

## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA E PRIVACIDADE NA INTERNET: A EVOLUÇÃO DE UM CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Bárbara Luiza Coutinho do Nascimento



### BÁRBARA LUIZA COUTINHO DO NASCIMENTO

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA E PRIVACIDADE NA INTERNET: A EVOLUÇÃO DE UM CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação

Orientador: Prof. Guilherme Braga Peña de Moraes

À memória de meu pai, Dorneles Romualdo do Nascimento, meu maior mestre no Direito e na vida.

#### **AGRADECIMENTOS**

À minha família e a Alexandre, pelo carinho e apoio.

À Professora Néli Fetzner, por seus sempre sábios conselhos.

Ao meu orientador, Professor Guilherme Peña, por suas valiosas considerações.

À Anna Dina, pela atenção e dedicação.

À EMERJ, pela chance de aprimorar meus estudos e conhecimento.

#### SÍNTESE

A presente pesquisa tem como objetivo estudar a colisão, na internet, entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro. Para que haja uma compreensão prévia uniforme acerca do direito material em estudo, inicialmente, analisa-se a visão clássica da doutrina e da jurisprudência com relação à liberdade de expressão, à honra e à privacidade. Após, explica-se de forma sintetizada o que é, como funciona e para que é utilizada a rede mundial de computadores, dando-se especial ênfase ao seu papel de instrumento potencializador da liberdade de expressão e de todos os valores abrangidos por tal direito. Nesse momento, com base nas explicações apresentadas, se torna possível relacionar a visão clássica da doutrina sobre os direitos em estudo com a nova realidade trazida pela internet, identificando-se, pormenorizadamente, as características que o discurso adquire na rede, que o tornam diferente do discurso no chamado mundo real, e os conseqüentes problemas, que se tornam mais complexos, do choque entre essa liberdade de expressão potencializada de um lado e a honra ou a privacidade de outro. Para orientar o intérprete jurídico a solucionar o referido conflito entre direitos fundamentais à luz dessa nova dinâmica, é feita uma releitura de critérios clássicos de ponderação e são propostos novos critérios, específicos para a situação em análise. Por fim, são identificadas e apresentadas de maneira sistemática as medidas judiciais cabíveis em caso de violação, que podem ser utilizadas pela vítima para fazer cessar a lesão a seu direito.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS	10
1.1. A liberdade de expressão	10
1.1.1. Os limites à liberdade de expressão	15
1.2. O direito à honra e à privacidade	19
2. A INTERNET.	25
2.1. A estrutura da internet	25
2.2. A utilização da internet	28
2.3. A internet como instrumento da liberdade de expressão	33
2.4. O conflito na internet entre liberdade de expressão de um lado e	honra ou
privacidade de outro: justificativa de um estudo específico	40
2.5. Critérios específicos para a ponderação do conflito entre liberdade de e	xpressão e
honra ou privacidade na internet	50
2.5.1. Meio de obtenção da informação	51
2.5.2. (Des)contextualização da informação	57
2.5.2.1. Observação quanto ao direito à imagem	62
2.5.3. Preferência por impedir a divulgação	64
3. MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM CASO DE VIOLAÇÃO	66
3.1. Imposição de obrigações de fazer e não fazer em face do causador do dano	67
3.2. Retirada do dado ou do site do ar junto ao prestador de serviço	71
3.3. Divulgação de dados cadastrais	75
3.4. Direito de resposta	77
3.5. Indenização por dano moral e material	78
3.5.1. Critério específico para quantificação do dano moral nos casos de internet:	expectativa
de amplitude do ofensor	81
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	90

### INTRODUÇÃO

Com o crescimento e a popularização da internet, direitos passaram a ser exercidos e violados também pela rede mundial de computadores. Portanto, conflitos que antes apenas ocorriam no mundo real passaram a migrar para o chamado mundo virtual.

A situação da colisão entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro, não é diferente. O choque que anteriormente se dava principalmente na mídia clássica, agora ocorre também nas telas dos computadores, mas de uma forma diferente, pois apresenta conseqüências muito mais severas. Isso porque toda informação colocada na internet, se não for posteriormente apagada, ficará definitivamente gravada, alcançando potencialmente milhões de pessoas e sendo facilmente acessada a qualquer tempo por quem a buscar.

Portanto, a complexidade dos problemas resultantes do conflito ora em estudo foi elevada e quem sofre com isso são, na maior parte dos casos, pessoas comuns que vêem informações privadas ou desonrosas a seu respeito serem amplamente divulgadas na rede, causando vexame ou constrangimento. Além disso, por não ser o tema suficientemente estudado, os juristas muitas vezes não conseguem visualizar uma solução para o caso, para tutelar o direito da vítima e fazer cessar a ofensa em curso.

Assim, partindo-se da premissa de que a colisão em estudo é antiga, mas o veículo pelo qual ela se dá é recente, a presente pesquisa visa a identificar as características que o discurso apresenta na rede mundial de computadores, características essas que o diferenciam do discurso no chamado mundo real, para, então, estabelecer critérios objetivos que o intérprete jurídico deve utilizar para ponderar o choque entre os referidos direitos fundamentais no caso concreto.

Para que o objetivo final seja alcançado, é necessário, inicialmente, que os direitos fundamentais em conflito sejam claramente compreendidos. Portanto, no primeiro capítulo, são explorados os principais aspectos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo a liberdade de expressão, a honra e a privacidade, em sua forma de exercício clássica, ou seja, fora da internet. São também explicitados os valores abrangidos pelos referidos direitos.

No segundo capítulo, explica-se o que é, como funciona e com quais objetivos as pessoas utilizam a rede mundial de computadores, para que se possa saber quando e onde a colisão em estudo ocorre.

No mesmo capítulo, a internet é identificada como um instrumento que potencializa o exercício da liberdade de expressão e reconhece-se que os problemas resultantes do choque na rede entre essa liberdade de expressão potencializada de um lado, e honra ou privacidade de outro, são igualmente aumentados. Portanto, para orientar o intérprete jurídico a solucionar o referido conflito à luz dessa nova dinâmica trazida pela rede mundial, é feita uma releitura de critérios clássicos de ponderação e são propostos novos critérios, específicos para a situação em análise.

Por fim, não basta que se discuta o direito material. É necessário, também, que se dê a solução concreta para o problema. Portanto, no terceiro capítulo, são apontadas as atitudes que a vítima pode tomar para fazer valer seu direito, ou seja, são estudadas as medidas judiciais cabíveis nos casos de violações aos direitos da personalidade que ocorram pela internet.

Trata-se de pesquisa exploratória que, partindo de estudos sobre liberdade de expressão, honra e privacidade, no mundo real, e de pouquíssima bibliografia específica sobre o mundo virtual, busca adaptar a visão clássica dos referidos direitos à nova realidade trazida pela internet, a fim de que o tema seja melhor compreendido e seu estudo, sistematizado,

contribuindo-se para o desenvolvimento de uma jurisprudência bem informada sobre a questão.

#### 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVIDOS

As manifestações de pensamento na internet, assim como as manifestação de pensamento em qualquer outro veículo, seja na televisão, nos jornais ou presencial, encontram sua base constitucional no direito à liberdade de expressão. Freqüentemente tal direito irá colidir com o direito de outros indivíduos à honra, à intimidade e à vida privada, exigindo que o intérprete utilize a técnica da ponderação para encontrar a solução adequada ao caso concreto.

Na internet, contudo, não propriamente pelo seu conteúdo, mas pela forma como são exercidos, os referidos direitos ganham características que trazem elementos diferentes para a ponderação do intérprete. Isso porque toda informação colocada na internet, se não for posteriormente apagada, ficará definitivamente gravada, alcançando potencialmente milhões de pessoas e sendo facilmente acessada a qualquer tempo por quem a buscar. Conseqüentemente, a solução dada a um caso de exercício abusivo da liberdade de expressão poderá variar de acordo com o meio escolhido para seu exercício, sendo em alguns momentos mais severa com quem abusa e em outros, mais suave.

No presente trabalho, portanto, inicialmente deve ser analisada a visão clássica da doutrina e da jurisprudência com relação aos direitos envolvidos, para que, depois, sejam analisadas as especificidades que eles ganham quando relacionados à internet, fazendo-se uma releitura das questões à luz das novas tecnologias.

#### 1.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil. Dentre os diversos dispositivos que tratam do tema, merece especial destaque o artigo 5°, IV, que dispõe que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e o artigo 220, parágrafo 2°, que afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

Além da legislação pátria, o referido direito é assegurado também em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Declaração de Chapultepec.

No direito comparado, a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, de forma semelhante à Constituição brasileira, dispõe que:

"O Congresso não editará leis [...] cerceando a liberdade de expressão ou de imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionar ao governo para a reparação de danos."

O referido país, de tradição nitidamente libertária, possui farta e complexa doutrina e jurisprudência sobre o tema, que ocupa lugar de destaque em seu cenário constitucional<sup>2</sup>. Por essa razão, necessária se faz uma análise mais profunda do tratamento dado à liberdade de expressão pelo direito dos EUA.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ressalte-se que apesar de aparentemente se tratar de uma norma absoluta, vedando totalmente qualquer edição de leis pelo Congresso no sentido de cercear a liberdade de expressão ou de imprensa, os tribunais dos Estados Unidos nunca trataram o dispositivo de forma tão rígida. Dessa forma, a jurisprudência norte-americana admite a restrição aos referidos direitos em nome do interesse público, admitindo, por exemplo, a edição de leis penais para proteger a honra dos indivíduos em face do exercício abusivo da liberdade de expressão ou de imprensa. Historicamente, portanto, nas palavras de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto, "a tarefa de doutrinadores e juízes [...] consistiu na formulação de princípios ou *standards* que permitissem separar as atividades expressivas protegidas daquelas não protegidas pela Primeira Emenda." (FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão:* Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 3.)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech. Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, ano 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006. p. 57.

A Suprema Corte Norte Americana, no curso de sua jurisprudência, identificou três principais modelos interpretativos para a Primeira Emenda que fundamentam a proteção da liberdade de expressão, explicitando os valores por ela abrangidos. São eles:

a) A liberdade de expressão pode ser vista como tendo uma função de garantir a autorealização individual e buscar a verdade.

A idéia chave de tal função pode ser explicada pelo *Justice* Brandeis, para quem "o objetivo final do Estado é tornar o homem livre para desenvolver suas faculdades". Ela se preocupa tanto com o "falante" como com o "ouvinte". Com relação àquele que emite uma opinião, tal argumento busca possibilitar às pessoas que comuniquem suas idéias de forma livre, atendendo a uma necessidade do espírito humano de se expressar. Com relação a quem recebe a opinião, procura permitir que as pessoas conheçam as diferentes idéias sobre os diferentes assuntos que permeiam a vida, de modo que elas possam escolher por si só o posicionamento que irão adotar. Em outras palavras, o Estado não pode definir previamente qual ou quais idéias os indivíduos devem seguir em um ou em outro tópico: essa escolha deve ser privativa da pessoa, concorde ou não o Estado com ela. 6

Portanto, com base em tal modelo interpretativo, também chamado de "argumento humanista" pela doutrina, deve ser permitida a exposição de idéias minoritárias ou isoladas e não apenas a exposição das idéias dominantes. Isso porque a contraposição de idéias levará a um melhor entendimento da realidade pela sociedade e explicitará a razão de ser das idéias majoritárias.

<sup>3</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008. p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 86.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 360.

Kathleen M. Sullivan e Gerald Gunther resumiram o pensamento sobre o assunto do filósofo e economista Inglês do Século XIX, John Stuart Mill, um dos maiores defensores de tal modelo:

A supressão de uma opinião é errada, seja ou não tal opinião verdadeira; se for verdadeira, a verdade é negada à sociedade; se for falsa, é negada à sociedade uma melhor compreensão da verdade que surge no conflito dela com o erro; e quando a opinião recebida é em parte verdadeira e em parte errada, apenas permitindo a exposição de visões discrepantes a sociedade poderá saber a verdade por inteiro.<sup>8</sup>

Em síntese, com fundamento em tal argumento, nenhuma idéia pode ser suprimida por a sociedade julgar ser errado o seu conteúdo. Acresce-se a isso a idéia de que o diálogo aberto leva a uma sociedade mais tolerante e ao desenvolvimento de novas ideologias e pensamentos.

- b) A liberdade de expressão pode ser vista como um instrumento que atende a uma função de autogoverno e a um objetivo de proteção do processo democrático, na medida em que permite a discussão política de forma livre, sem a interferência do poder político dominante. Nesse aspecto, "a proteção à liberdade de expressão não se preocupa com um direito individual, mas sim com um poder do povo" 10. Com base em tal fundamento, é reconhecido que manifestações relacionadas a assuntos de interesse público como educação, filosofia, ciência, literatura ou questões políticas merecem a proteção da liberdade de expressão. 11 É a chamada teoria democrática ou argumento democrático. 12
- c) A liberdade de expressão pode, ainda, ser interpretada como servindo a uma função de "checagem" dos atos dos agentes públicos. Com base nesse fundamento, já rotulado de

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 7-8.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> MEIKELEJOHN, Alexander. *The First Amendment is an Absolute*. Citado por SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 4-5.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 360.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Alguns doutrinadores entendem essa função como um modelo interpretativo autônomo, outros a entendem como um corolário da função de autogoverno (SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 5).

argumento cético<sup>14</sup>, cidadãos devem poder expor publicamente atos cometidos com abuso de poder e denunciar agentes corruptos sem medo de represálias, de forma que a liberdade de expressão funcione como um instrumento de controle do povo sobre a atuação dos agentes do Estado. 15

É importante acrescentar que a liberdade de expressão é classicamente entendida como um direito que enseja prestações negativas do Estado, o qual deve se abster de interferir nas manifestações privadas. Isso porque a censura, em regra, parte do Estado, não sendo reconhecido ao particular o direito de, por exemplo, recorrer ao judiciário para exigir a publicação de um livro em determinada editora privada ou de uma coluna em um jornal privado com fundamento na liberdade de expressão. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a eficácia horizontal da liberdade de expressão, permitindo sua incidência em relações privadas. No Recurso Extraordinário 197.911, o STF aceitou a obrigatoriedade de empresas admitirem a fixação de comunicados de sindicatos de trabalhadores e de criarem quadros para a afixação desses avisos. 16

Quanto ao conteúdo da liberdade de expressão, ele é amplo, incluindo "enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor – ou não" <sup>17</sup>. Igualmente amplo é o modo de exercício da liberdade de expressão, que pode se dar pelo uso da palavra escrita ou falada, por gestos, fotografias, vídeos, pinturas, símbolos, músicas ou qualquer outra forma que o ser humano possa encontrar de transmitir uma mensagem a outro, independentemente da natureza da mensagem.

<sup>17</sup> Ibid. p. 361.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 360. <sup>15</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 362.

#### 1.1.1. Os limites à liberdade de expressão

Como já dito, a liberdade de expressão é um direito fundamental. Vale ressaltar que como direito fundamental que é, ela é cláusula pétrea constitucional, não podendo ser suprimida nem por Emenda à Constituição. Luís Roberto Barroso destaca que boa parte dos direitos fundamentais possuem as mesmas características normativas dos princípios, diferenciando-se das regras.<sup>18</sup>

A doutrina costuma dizer que regras são "mandados de definição" aplicáveis pelo critério do "tudo ou nada", de forma que quando ocorrer subsunção do fato à norma, elas devem incidir. Em outras palavras, com relação a uma regra, ou ela se aplica ao caso concreto ou ela não se aplica; não há possibilidade de aplicação parcial da regra. Caso ocorra um conflito entre regras, ele deve ser solucionado por um dos critérios tradicionais de solução de antinomias: o hierárquico, segundo o qual a lei hierarquicamente superior prevalece sobre a inferior; o cronológico, segundo o qual a lei posterior prevalece sobre lei anterior; ou o da especialidade, segundo o qual a lei especial prevalece sobre a lei geral.<sup>19</sup>

Os princípios, por sua vez, são denominados de "mandados de otimização". Por possuírem um conteúdo mais abstrato do que as regras e abrigarem valores muitas vezes contrapostos, eles freqüentemente irão colidir uns com os outros. Quando isso ocorrer, o intérprete não deve utilizar os critérios tradicionais de solução de antinomias previamente expostos para decidir qual irá prevalecer no caso concreto, mas sim utilizar a técnica da

<sup>19</sup>\_\_\_\_\_. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição:* Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 328-330.

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

ponderação de interesses. Por tal técnica, o intérprete deve sopesar os valores envolvidos, tentando dar ao caso concreto uma solução que preserve ao máximo cada um dos princípios. Ele deve, ainda, se esforçar para impedir que o núcleo básico de qualquer dos princípios seja atingido, ou seja, impedir que um seja totalmente suprimido pelo outro<sup>20</sup>. A conseqüência da utilização da técnica da ponderação é que princípios poderão ser aplicados em graus e escalas diferentes, dependendo do caso concreto.<sup>21</sup>

A mesma lógica será aplicada aos direitos fundamentais expressos sob a forma de princípio. Assim, sempre que a liberdade de expressão colidir com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, o intérprete deverá ponderar no caso concreto os elementos envolvidos e os valores abrangidos, não sendo possível o estabelecimento, *a priori*, de qual deverá prevalecer. Portanto, algumas restrições ao exercício da liberdade poderão decorrer da referida colisão.

Ressalte-se que a ponderação pode ser usada posteriormente à manifestação do pensamento, para que se defina se há ilícito e, consequentemente, direito à indenização e direito de resposta, ou pode ser usada previamente à manifestação quando, por exemplo, o indivíduo toma conhecimento de que será publicado um livro ou uma notícia que viole direito fundamental seu, e recorre ao judiciário para tentar evitar tal publicação. Vale dizer que nos casos em que for possível, mais importante do que indenizar a violação ao direito fundamental é tentar impedir que ela ocorra, pois os danos ao lesado muitas vezes serão irreparáveis.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Vale ressaltar que em alguns casos, contudo, isso será impossível. Pode ser citado como exemplo situação em que uma criança, internada em um hospital, necessita urgentemente de uma transfusão de sangue, sem a qual ela morrerá, contudo os pais, por sua crença religiosa, não desejam fazer o procedimento. Se um juiz for chamado para decidir o conflito, geralmente em sede de tutela antecipada, a escolha pela possibilidade da transfusão significará a supressão da liberdade de crença religiosa, enquanto que a escolha pela impossibilidade da transfusão significará a supressão do direito à vida.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> \_\_\_\_\_\_. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 328-330.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

Contudo o judiciário deve ser cauteloso para não acabar censurando indevidamente o direito do indivíduo de se expressar livremente.

Outros limites ao exercício da liberdade de expressão são expressamente trazidos pelo texto constitucional. São eles:

- Art. 5°, IV traz vedação expressa à divulgação anônima de idéias ao dispor que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".
- Art. 5°, V assegura o direito de resposta e a indenização por dano material, b) moral ou à imagem<sup>23</sup>. Ou seja, o legislador constitucional tutelou a liberdade de expressão, mas não deixou de reconhecer que outros direitos fundamentais podem ser violados por uma liberdade de expressão exercida de maneira abusiva. Para tal situação, foram previstas as citadas medidas que podem ser utilizadas pelo lesado para fazer valer o seu direito fundamental.<sup>24</sup>
- Art. 5°, X tutela a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando, assim como no inciso *supra* analisado, indenização por dano material ou moral em caso de sua violação. Os direitos à intimidade, à vida privada e à honra são os que mais frequentemente colidirão com a liberdade de expressão na internet. Seu estudo será aprofundado no item 1.2.
- d) Parágrafos do art. 220 – o artigo 220, em seus parágrafos, traz uma série de restrições específicas ao exercício da liberdade de expressão, passando pelos já citados incisos do artigo 5º e também pelos incisos XIII e XIV, além de trazer regras que visam à proteção da criança e do adolescente quanto a espetáculos, programação de rádio ou televisão de conteúdo inadequado para as faixas etárias, e de trazer restrições à propaganda relacionada ao tabaco,

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> O direito à resposta e as indenizações cabíveis em caso de exercício abusivo da liberdade de expressão serão estudados de forma mais profunda no terceiro capítulo, quando serão analisadas as medidas judiciais que podem ser utilizadas pela vítima de tal abuso, em especial quando ele ocorrer pela internet.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Deve-se ressaltar neste ponto, a preocupação da doutrina com que a repressão judicial ou legal excessiva ao discurso, impondo severas sanções pelo seu exercício desmedido, possa gerar um chilling effect, sobre ele. Por tal efeito, os indivíduos seriam inibidos de expressar sua opinião por causa de punições recebidas ou pelo medo de sofrer tais punições.

bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias. O parágrafo 5º se preocupa, ainda, em evitar o estabelecimento de monopólios ou oligopólios.

A liberdade de expressão encontra restrição também nas chamadas *fighting words*. Construção da jurisprudência norte americana, são palavras que possuem natureza ofensiva ou incitam imediata quebra da ordem e, portanto, não configuram exercício do direito em análise. Com relação às palavras ofensivas, pode ser citado como exemplo o caso paradigma do tema na jurisprudência norte-americana, *Chaplinsky v. New Hampshire*, no qual Chaplinsky foi acusado de chamar um agente público de "maldito fascista". A Suprema Corte entendeu que tal linguagem ofensiva não era acobertada pela Primeira Emenda. Na visão da Corte, tais palavras são de inexpressivo valor social, de forma que qualquer benefício oriundo delas é desbancado pelo interesse social na manutenção da ordem e da moralidade. Quanto às palavras que geram imediata quebra da ordem, pode-se citar o exemplo clássico do grito "fogo" dentro de um teatro lotado, gerando caos público, quando não há nenhum incêndio. Por fim, vale dizer que Daniel Sarmento ressalta que "a *rationale* da doutrina das *fighting words* não é a proteção do direito das vítimas, mas sim a garantia da ordem e da paz públicas".

No tocante ao chamado "discurso do ódio" ou *hate speech*<sup>29</sup>, doutrina e jurisprudência entendem que ele não é tutelado pelo direito constitucional brasileiro.<sup>30</sup> No HC 82.424, julgado em 17/09/2003, no qual o paciente era Siegfried Ellwanger, acusado da prática do ilícito penal previsto no artigo 20 da Lei 7716/89, com a redação dada pela Lei 8081/90, por

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 179.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Loc. cit.

O exemplo é de autoria do *Justice* Oliver Wendell Holmes, que no caso Schenck v. U.S. afirmou que "the most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic." (U.S. Supreme Court. Schenck v. U.S., 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <a href="http://laws.findlaw.com/us/249/47.html">http://laws.findlaw.com/us/249/47.html</a>>. Acesso em: 15 fev. 2009.)

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> SARMENTO, Daniel. Op. cit. p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Segundo Daniel Sarmento, o tema que no Direito Comparado é normalmente estudado sob o rótulo de *hate speech* é "o relacionado à proteção, ou não, de manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores". (Ibid. p. 55.)
<sup>30</sup> Loc. cit.

ter escrito, editado, distribuído e vendido ao público, obras com conteúdo anti-semita, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a divulgação de tais idéias não era acobertada pela proteção à liberdade de expressão. Para o Tribunal, tratava-se de situação na qual a liberdade de expressão se chocava com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade, devendo estas prevalecerem em face daquela.

Ainda, a liberdade de expressão não pode tutelar conteúdo que implique ilícito penal, como a calúnia, a injúria e a difamação, ou atos que impliquem qualquer outro crime como, por exemplo, um aluno que resolva, em sinal de protesto, queimar dependências da escola onde estuda.

Reitere-se que as restrições *supra* apresentadas são meramente exemplificativas, pois a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo colidir com qualquer outro princípio ou valor constitucional. Quando isso ocorrer, deverá ser aplicada ao caso concreto a técnica da ponderação, que levará a restrições em maior ou menor grau dos princípios contrapostos.

#### 1.2. O direito à honra e à privacidade

O art. 5°, X, da Constituição da República tutela a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes das violações a tais direitos. Tratam-se de direitos da

personalidade, atinentes à própria natureza humana<sup>31</sup>. Têm como característica oponibilidade erga omnes, irrenunciabilidade, intransmissibilidade e imprescritibilidade.<sup>32</sup>

A tutela da honra visa a proteger a dignidade pessoal e a reputação do indivíduo, protegendo-se, assim, o indivíduo do sofrimento moral que a desonra pode causar. José Afonso da Silva destaca que "a honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação". 33

As sociedades sempre precisaram desenvolver mecanismos de proteção da honra e da reputação. O duelo foi, por muito tempo, um desses mecanismos. Tendo sua origem na Itália por volta do ano de 1500, rapidamente se espalhou pela Europa, estimando-se que na França, entre os anos de 1589 e 1610, dez mil indivíduos tenham morrido por conta de duelos com espadas ou pistolas<sup>34</sup>. Ele era considerado, à época, uma forma civilizada de solução de disputas originadas em alegações de insultos, difamação ou fofoca. Muitas vezes os envolvidos reconciliavam-se antes de iniciar o combate, com o suposto ofensor assumindo que maculou indevidamente a imagem do ofendido. Contudo, quando a conciliação não era possível, o resultado poderia ser a morte de uma das partes.<sup>35</sup>

Uma alternativa aos duelos eram processos judiciais, mas muitos viam recorrer ao judiciário como uma última opção e sinal de covardia. Apesar disso, com o tempo, devido às mudanças nos valores norteadores das sociedades, os processos venceram e os ordenamentos jurídicos ao redor do mundo passaram a proibir duelos.<sup>36</sup> A defesa da honra e da reputação hoje cabe a previsões legais, a atuação de advogados e a decisões dos tribunais.

<sup>31</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Ibid. p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 209. <sup>34</sup> SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation:* gossip, rumor and privacy on the internet. New Haven: Yale University Press, 2007. p. 114.

<sup>35</sup> Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibid. p. 115.

A lei brasileira há muito pune a injúria, a calúnia e a difamação.<sup>37</sup> Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20, prevê a possibilidade de aquele que teve sua honra violada fazer cessar a violação sem prejuízo da indenização pelo dano sofrido. E o parágrafo único do referido artigo legitima o cônjuge, os ascendentes e descendentes a pleitear a defesa da honra do morto.

A tutela da honra encontra limites na verdade: se o fato imputado ao indivíduo é verdadeiro, ele não pode alegar violação a seu direito<sup>38</sup>. Contudo, Luís Roberto Barroso, ao tratar do chamado "segredo da desonra"<sup>39</sup>, destaca que excepcionalmente, caso os fatos verdadeiros ofensivos à honra envolvam circunstâncias de caráter puramente privado, não haverá interesse público em sua divulgação, e o ofendido poderá opor-se à exposição da informação<sup>40</sup>.

Quanto à privacidade, além do referido art. 5°, X, da CR, ela também é tutelada pelo art. 21 do Código Civil.

Alguns autores distinguem o direito à privacidade do à intimidade, entendendo que a privacidade é uma esfera mais ampla, abarcando os atos e as informações referentes a todas as relações pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se tornem de conhecimento do público, enquanto a intimidade, mais restrita, estaria inserida na privacidade, referindo-se a relações mais próximas, como a familiar e afetivas.<sup>41</sup> Os termos serão estudados sob o rótulo maior da privacidade.

<sup>38</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Înocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 371-372.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op cit. p. 159-160.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> No mesmo sentido, ressaltando que não há ilicitude em notícias ofensivas e verdadeiras "desde que os termos empregados sejam condizentes com o intuito de informar assunto de interesse público.": MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 374. A contrario *sensu*, pode-se afirmar que se tais elementos não estiverem presentes, a notícia ofensiva, ainda que verdadeira, será ilícita.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 377.

O conceito de direito à privacidade não possui uma definição simples, contudo a doutrina identifica, em regra, três âmbitos de incidência do referido direito. As principais idéias abrangidas, resumidamente, são as de que:

- a) o indivíduo possui o direito de estar só, de ser deixado só<sup>42</sup>, de se isolar, protegido de intromissões indevidas em sua esfera de privacidade<sup>43</sup>;
- b) os indivíduos, os grupos ou as instituições têm direito a controlar o acesso que outras pessoas têm a suas informações pessoais, determinando por si só as condições da divulgação de tais informações. Eles devem ser livres para poder estabelecer quem saberá um desses dados, além de quando, como e em qual extensão<sup>44</sup>;
- c) por último, ligada à autonomia pessoal, vem a idéia de que o indivíduo tem direito a tomar as decisões referentes a sua vida pessoal sozinho, restringindo-se o poder do governo de interferir em tais assuntos<sup>45</sup>.

A doutrina identifica, ainda, quatro formas de violação à privacidade<sup>46</sup>:

a) Exposição pública de fatos privados – é a divulgação de fatos privados referentes a uma pessoa. Aqui, pressupõe-se que o fato disseminado não seja de interesse público<sup>47</sup>, seja verdadeiro, já não seja sabido ou acessível ao público em geral<sup>48</sup>, e que sua divulgação seja altamente ofensiva a uma pessoa razoável<sup>49</sup>;

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 1, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 172.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SILVA, José Afonso da. Op. cit. p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 511.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> O caso paradigmático da presente vertente interpretativa, *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479, 484, foi julgado pela Suprema Corte dos EUA em 1965. Nele, o tribunal entendeu ser inconstitucional uma lei de *Connecticut* que proibia indivíduos casados de usar contraceptivos, sob o argumento de que a lei invadia a privacidade marital (SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 511.). Parte da doutrina brasileira (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 380.), contudo, não considera necessária no Brasil tal interpretação, considerada como uma "extrapolação do sentido clássico do direito à privacidade", por entender que no país tais abusos por parte do Poder Público já seriam restringidos aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da liberdade em geral (pois a autonomia da vontade apenas pode ser restringida com fundamento constitucional) e da dignidade da pessoa humana (que concede ampla margem de autonomia ao indivíduo).

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 380.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ressalte-se que o termo "interesse público" não deve ser confundido com "interesse do público". Assuntos de interesse público são aqueles importantes para a coletividade, como, por exemplo, os referentes a obras públicas, violência urbana, ciência e economia. Já assuntos de interesse do público são aqueles que puramente satisfazem

b) Exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, ou *false light* – é divulgação de informação falsa, distorcida sobre um indivíduo, de forma que um homem médio se sentiria ofendido<sup>50</sup>;

c) Apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais – é o uso do nome ou da aparência de uma pessoa, sem seu consentimento, para o benefício de outra. É mais comum que a violação se dê com um objetivo comercial, como a venda de camisas com fotos de um determinado artista<sup>51</sup>. Ressalte-se que o artigo 20 do Código Civil prevê a possibilidade de aquele que teve sua imagem reproduzida para fins comerciais sem sua autorização pleitear indenização, mesmo que sua honra não tenha sido violada<sup>52</sup>;

d) Intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo – diferentemente das demais formas vistas, aqui a violação tem como foco atividades que coletam informações sobre o indivíduo, e não as que as disseminam. Ela se dá pela intromissão intencional no direito de outra pessoa de ser deixado só, em seus assuntos ou suas preocupações privadas<sup>53</sup>, de forma que a dignidade do indivíduo é afetada. É aqui que se inclui, por exemplo, a violação de domicílio e escutas clandestinas. A doutrina sustenta que o que deve ser analisado é se o indivíduo que supostamente teve sua privacidade violada possuía, objetiva e razoavelmente, uma expectativa de privacidade no lugar, na conversa ou na fonte da informação. Não é relevante se o assunto era para ser tratado de forma privada ou não, mas apenas se era razoável que o indivíduo acreditasse que ninguém mais além daqueles diretamente envolvidos tomaria conhecimento do fato.<sup>54</sup>

-

a curiosidade das pessoas, cujo conhecimento não traz nenhum enriquecimento para a sociedade. Em regra, são as notícias sensacionalistas.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 530.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 119.

<sup>50</sup> Loc. cit

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 518-519.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 170.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 549.

Registre-se, contudo, que quando há consentimento do indivíduo na exposição da informação privada ou quando ele mesmo a torna pública, não poderá, após, alegar violação a sua privacidade por conta da divulgação de tais notícias<sup>55</sup>. O que ele pode é estabelecer limites às informações a serem divulgadas e, caso tais limites sejam extrapolados, haverá, aí sim, a violação à privacidade.<sup>56</sup>

Com relação às pessoas famosas, como políticos, artistas ou atletas, a proteção à sua privacidade é menos rígida, devido a seu elevado grau de exposição pública<sup>57</sup>. Seu modo de vida e o fato de viverem elas de assuntos que se destinam ao público em geral faz com que, muitas vezes, o trabalho desempenhado por esses indivíduos dependa do interesse do público, o que levará à exposição de certos fatos da vida privada.<sup>58</sup>

O direito à honra e à privacidade, da mesma forma que a liberdade de expressão, sofrem limitações jurídicas, em especial quando colidirem com outros direitos fundamentais, quando deverão, como já foi demonstrado, ser ponderados.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 384.
Ibid. p. 382.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 381-383.

#### 2. A INTERNET

Com o avanço tecnológico, o surgimento da internet e sua rápida expansão, a rede passou a integrar o cotidiano de grande parte da população mundial. Consequentemente, situações que antes só ocorriam no mundo real migraram para um mundo virtual.

Com os direitos fundamentais em análise não foi diferente: o exercício da liberdade de expressão, assim como suas colisões com os direitos à privacidade e à honra, passou a ocorrer também na tela dos computadores.

Para que se entenda de que forma direitos fundamentais são exercidos e violados utilizando-se a internet, quem pode ser responsabilizado por tais situações e como o judiciário pode nelas intervir, é necessário que se entenda primeiro o que a rede mundial é.

#### 2.1. A estrutura da internet

Quanto à sua estrutura, a Internet pode ser definida como uma rede mundial de computadores composta por redes menores, ou seja, como uma rede de redes. Uma rede de computadores é formada por, no mínimo, dois computadores individuais conectados fisicamente<sup>59</sup> para compartilhar informações.<sup>60</sup> Assim, quando o usuário se conecta ao seu provedor de internet, forma com ele uma rede. O provedor, por sua vez, se conecta a outro

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> A conexão comumente se dá por linhas telefônicas fixas ou móveis, cabos dedicados, satélites ou sinais de rádio.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 23.

provedor maior, nacional ou internacional, formando com ele outra rede<sup>61</sup>. Os grandes provedores fornecem a estrutura física da internet, de cabos e roteadores, chamada de *internet backbone*. Todos os provedores que estão no topo dessa hierarquia de redes se conectam, então, a Pontos de Troca de Tráfego, ou PTTs<sup>62</sup>, que são comutadores ou redes centrais que viabilizam a troca de dados entre as redes diretamente conectadas ao PTT e, conseqüentemente, entre todos os computadores conectados a qualquer das redes interconectadas.<sup>63</sup>

Além disso, todos os computadores ligados à internet precisam entender as informações enviadas e requisitadas entre si. Para isso utilizam protocolos de comunicação<sup>64</sup>, que são convenções, padrões a serem seguidos pelos sistemas. O compartilhamento de dados apenas terá sucesso se os computadores interconectados falarem a mesma língua de informática.

Portanto, a internet é simplesmente um sistema de comunicação entre redes: é a infraestrutura física, de *hardware*, composta por provedores, computadores, cabos de fibra ótica e roteadores<sup>65</sup>, e é a infraestrutura virtual, de *software*, composta pelos protocolos de comunicação.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Provedores intermediários podem ser agregados ou retirados da cadeia, dependendo, em regra, de sua estrutura local, regional, nacional ou internacional.

<sup>62</sup> Chamados em inglês de IXPs (*internet exchange points*), são definidos como uma rede ou comutador de alta velocidade a que um número de redes pode se conectar através de roteadores, com o propósito de trocar tráfego ou interoperar. (FILHO, Reinaldo Penno. *Operação e Administração de PTTs no Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.nic.br/grupo/operacao">http://www.nic.br/grupo/operacao</a> ptt v1.1.htm>. Acesso em: 16 mar. 2009.)

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> STRICKLAND, Jonathan. *Who owns the internet?* Disponível em: < <a href="http://computer.howstuffworks.com/who-owns-internet1.htm">http://computer.howstuffworks.com/who-owns-internet1.htm</a>. Acesso em: 12 mar. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Podemos citar como exemplo de tais protocolos: o FTP (*File Transfer Protocol*), protocolo de transferência de arquivos muito utilizado na administração de *web sites*, no contato entre o dono do site e o serviço de hospedagem; o SMTP (*Simple Mail Transfer Protocol*), utilizado para transmissão de e-mails; o POP3 (*Post Office Protocol version 3*) e o IMAP (*Internet Message Access Protocol*), ambos utilizados pelos clientes de e-mail para acessar a informação armazenada no servidor de e-mail.

<sup>65</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 23.

Apesar de comumente confundidos, o termo internet não é sinônimo de *World Wide Web*. A *web* é apenas uma forma de acessar informação por meio da rede mundial<sup>66</sup>. Materialmente, ela é uma enorme coleção de informações digitais guardadas em arquivos de computador<sup>67</sup> que são armazenados em servidores pela internet. Essas informações, que podem estar na forma de vídeos, textos, imagens ou áudio, são comunicadas ao usuário por sítios virtuais, chamados de *web sites*. Cada *site* possui um endereço eletrônico que pode ser acessado por programas de navegação como o *Internet Explorer* ou o *Firefox*<sup>68</sup>. Resumindo, a internet é a infraestrutura física e a *World Wide Web* é o conjunto de dados.<sup>69</sup>

O que se pretende demonstrar com essa resumida explicação sobre a estrutura da internet é que, diferentemente da mídia televisiva ou da impressa, ela não é um órgão centralizado, com donos ou instituições controladoras, nem possui uma administração centralizada. A rede mundial é, por sua própria construção, descentralizada, pois é uma união de diversos computadores e redes de computadores independentes que decidem se conectar e utilizar uma linguagem padronizada para transferência de dados. Ñão há um único centro de armazenamento de arquivos e o sistema de transmissão se mantém ativo sem a necessidade de controle ou envolvimento humano direto, de forma que não há um ponto central de controle da informação.

Vale ainda destacar que uma das características mais marcantes desse complexo sistema de informática é que ele viabiliza uma participação ativa do usuário. Diferentemente

-

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> A *web* é um meio de compartilhamento de informações dentro da internet que utiliza o protocolo HTTP (*hypertext transfer protocol*), o qual é, como demonstrado na nota 64, apenas uma das linguagens utilizadas pela rede para transferir dados.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Os arquivos da *web* estão, em regra, no formato HTML (*HyperText Markup Language*). Um documento HTML forma uma página, ou *web page*, e várias páginas conectadas entre si formam um *web site*. A página inicial de um *web site* é chamada de *home page*.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Um navegador de internet é um programa que permite a visualização de *sites* e a interação entre o usuário e a *web*. O *Internet Explorer*, navegador da *Microsoft*, e o *Firefox*, navegador da *Mozilla Foundation*, são os líderes do mercado. Estatísticas atualizadas com relação à utilização mundial ou regional de navegadores podem ser encontradas em <a href="http://gs.statcounter.com">http://gs.statcounter.com</a>.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Ibid. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Ibid. p. 18.

da televisão, do rádio ou do jornal, onde o espectador, ouvinte ou leitor é um mero receptor de informações, na internet a informação flui em uma via de mão dupla, pois além da operação chamada de download, que permite que o usuário transfira dados existentes na rede para seu computador, há a operação chamada de upload, a qual possibilita a inserção de dados nela pelo usuário. Assim, o conteúdo da internet é construído por todos e não por um grupo centralizado.

#### 2.2. A utilização da internet

Com relação à sua estrutura, como demonstrado, há consenso em se definir a internet como uma rede de redes, de escala mundial. A definição quanto à sua natureza, contudo, tem gerado controvérsias doutrinárias. As principais idéias que surgiram foram no sentido de a internet ser:

- a) Uma auto-estrada de informações. A jurisprudência norte-americana frequentemente se refere à rede mundial utilizando a expressão information superhighway<sup>72</sup>, ou seja, consideram-na uma auto-estrada composta de ruas que levam a fontes de informação, onde qualquer usuário pode, fazendo viagens virtuais, alcançar outros usuários ou uma base de dados instantaneamente, independentemente da distância física.<sup>73</sup>
- Um canal de compras. Um grande supermercado onde as pessoas podem b) adquirir produtos, serviços reais ou virtuais e informação.<sup>74</sup>
- Um sistema telefônico para computadores que permite que bases de dados de c) informações contidas em outros computadores sejam copiadas para o usuário. Com

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 17.<sup>73</sup> Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Loc. cit.

fundamento em tal visão, Bruce Keller critica o termo auto-estrada de informações, dizendo que utilizar a internet não constitui uma viagem virtual maior do que telefonar à longa distância.<sup>75</sup>

Segundo Ethan Katsh, a internet não é apenas um local, mas sim um ambiente d) dotado de suas próprias normas e valores e não limitado pelo espaço ou tempo do ambiente físico. 76 A jurisprudência norte-americana, no caso American Civil Liberties Union v. Reno 77. apresentou tal entendimento, dizendo que a internet nega a geometria, não sendo possível a descrever nem dizer onde ela está, mas podendo-se achar coisas nela sem saber onde elas estão. Assim, concluiu que "a internet é ambiente – nenhum lugar em particular e todos os lugares ao mesmo tempo". 78

Contudo, apesar da autoridade dos argumentos apresentados, mais importante do que definir a internet com relação à sua natureza é saber para que ela pode ser utilizada. Conhecer os objetivos que as pessoas visam a alcançar quando se conectam à rede é necessário para que se dê um tratamento jurídico adequado a cada caso específico, ou grupo de casos.

Assim, de fato, o usuário vê a internet como uma fonte inesgotável de informações, por ter acesso, especialmente pela web, a textos, notícias, tutoriais, imagens e vídeos sobre os mais diversos assuntos. Mas sua atividade vai além da busca por conhecimento, pois ele também a utiliza para divulgar dados, que são publicados, em regra, em sites. Na verdade, antes de ser uma fonte de informação, a internet é uma fonte de divulgação do pensamento, pois só há informação a ser buscada porque alguém previamente a publicou. Então a rede mundial é também, e principalmente, um meio de divulgação de informações.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> American Civil Liberties Union v. Reno, 217 F.3d 162,169 (3<sup>rd</sup> Cir. 2000). Foram considerados inconstitucionais, em face da liberdade de expressão, dispositivos do Communications Decency Act que visavam a proteger menores de material pornográfico na internet. <sup>78</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 21.

E o usuário também vê a rede como um canal de compras, composto por incontáveis lojas virtuais que vendem ora produtos físicos, que serão entregues em seu domicílio, ora produtos puramente virtuais, como *softwares* e livros em formato digital, que simplesmente serão copiados do servidor da loja para o seu computador pessoal, ora apenas serviços, como os de hospedagem de *sites* ou assinatura de jornais eletrônicos. Note-se que há ainda a possibilidade de o serviço ter sido adquirido fora da rede mas ser executado exclusivamente nela ou em conjunto com o mundo físico, como no caso dos bancos que oferecem, também pela internet, operações que antes só eram disponibilizadas nas agências.

Por outro lado, vista pela perspectiva do comerciante, que também é usuário da internet, a rede é um grande canal de vendas. Para o empresário, ela é uma forma barata de divulgar seus produtos e serviços e de alcançar um público muito distante da base territorial em que costuma atuar. Assim, a título de exemplo, uma pequena empresa que possua apenas um estabelecimento no Rio Grande do Sul pode não ter capital para fazer propaganda no rádio, na televisão ou em jornais e revistas de circulação nacional, mas se ela puder arcar com os custos de um *site* e construí-lo, talvez ela conquiste um cliente no Rio Grande do Norte e outro em Roraima, os quais provavelmente nem saberiam da existência daquele negócio se não fosse pela página da *web*. Portanto, a internet pode se tornar um importante instrumento de ampliação de negócios para o empresário que souber explorá-la.

Pode-se ainda utilizar a internet como um meio de comunicação, seja por e-mails pessoais, grupos de e-mail, salas de chat, programas de troca instantânea de mensagens, programas de transmissão de voz ou de voz e imagens, dentre outros. Redes de relacionamento, como os *sites Orkut* e *Facebook*<sup>79</sup>, também podem integrar esta categoria,

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> São chamados de redes sociais ou de relacionamento *sites* nos quais cada usuário possui uma página pessoal com um *design* pré-determinado, conhecida como perfil. Nela o internauta indica, em regra, seus dados pessoais e hobbies e exibe fotos e vídeos. Há também um mural de recados, onde amigos ou desconhecidos podem deixar mensagens para o dono da página. O perfil pode ser público ou restrito. Se público, todos os demais usuários da rede poderão visualizar as informações do indivíduo; se restrito, apenas usuários autorizados, que integrem a rede de amigos do dono do perfil, poderão visualizá-las. Tal restrição pode ser total ou parcial, bloqueando-se,

pois possibilitam a troca de mensagens de texto, imagens ou vídeos entre seus usuários. Assim, tal comunicação pode ser instantânea ou não-instantânea, dependendo do programa escolhido.

E a internet é também uma fonte primária de lazer virtual, de entretenimento digital, pelos chamados jogos *multiplayer on-line*. A estrutura de tais jogos é criada para ser jogada coletivamente, conectada a um servidor na internet, em um ambiente virtual que suporta centenas ou milhares de jogadores ao mesmo tempo. O acesso algumas vezes é pago. Em outras ele não é cobrado, mas há compra de itens dentro do jogo, com dinheiro real, se tratando, portanto, de serviço apenas aparentemente gratuito. Alguns servidores tomam a forma de cassinos virtuais, explorando jogos de carta ou de azar. Para que se visualize a magnitude do negócio, vale citar como exemplo um dos jogos mais conhecidos no Brasil, o sul-coreano *Ragnarök Online*, explorado pela *Level Up! Games*. Lançado em 2004, no ano de 2006 o jogo possuía cerca de novecentos mil usuários cadastrados e havia alcançado a marca de vinte mil jogadores conectados simultaneamente<sup>80</sup>. Em 2009, mais de cinco milhões e meio de pessoas já haviam se cadastrado para jogar um dos dezessete jogos *on-line* oferecidos pela empresa<sup>81</sup>, sendo cerca de 2,7 milhões jogadoras de *Ragnarök*<sup>82</sup>, especificamente.

Mais recentemente, até mesmo com fins bélicos a internet foi utilizada. Atribuí-se à Rússia a autoria de ataques virtuais à Estônia, no ano de 2007, e à Geórgia, no ano de 2008. No primeiro caso<sup>83</sup>, o país teve serviços de internet interrompidos, como sites de notícias e

por exemplo, apenas o acesso às fotos ou ao mural de recados. A rede permite, ainda, que o usuário crie ou ingresse em comunidades sobre os mais diversos assuntos, que oferecem fóruns de discussão referentes à matéria que dá nome à comunidade.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Jogo on-line Ragnarök permite divórcio de usuários. Folha Online. Disponível em:

<sup>&</sup>lt; http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19513.shtml >. Acesso em: 16 abr. 2009.

<sup>81</sup> MIRANDA, Daniela. Jogos da Level UP! terão eventos exclusivos para a páscoa. Disponível em:

<sup>&</sup>lt; http://www.segs.com.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=25914&Itemid=1>. Acesso em 16 abr. 2009.

<sup>82</sup> RPG 'Ragnarök online' ganha nova expansão no Brasil. G1. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://g1.globo.com/Noticias/Games/0">http://g1.globo.com/Noticias/Games/0</a>, MUL996203-9666,00-

RPG+RAGNAROK+ONLINE+GANHA+NOVA+EXPANSAO+NO+BRASIL.html>. Acesso em 20 abr. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> O estopim do ataque teria sido a decisão do governo da Estônia de retirar do centro da capital do país, Tallinn, uma estátua de 1947 que homenageava os soldados soviéticos mortos durante a Segunda Guerra Mundial. Oficialmente o governo russo negou envolvimento, contudo especialistas comprovaram que os ataques virtuais

serviços bancários on-line. O governo foi uma das principais vítimas do ataque, pois as autoridades foram impedidas de ler e-mails, tendo que retornar aos aparelhos de fax, e os sites da Presidência da República, do Parlamento e de partidos políticos foram invadidos colocando-se, no lugar do conteúdo original, imagens de soldados soviéticos.<sup>84</sup> A guerra, contudo, apesar de ter gerado severas consequências no cotidiano das pessoas envolvidas, limitou-se ao plano virtual.

No segundo caso, a guerra virtual foi acessória à real. Rússia e Geórgia entraram em conflito devido à região separatista de Ossétia Sul, a qual não é reconhecida como independente pela Geórgia mas é apoiada pela Rússia. Antes de o confronto armado ter início, sites do governo georgiano foram retirados do ar por um ataque cibernético massivo<sup>85</sup>, assim como portais comerciais e de notícias. Os sites oficiais tiveram que ser transferidos para servidores nos Estados Unidos, para poder manter a população informada sobre o que estava ocorrendo.<sup>86</sup> O ataque continuou durante o período de guerra convencional e gerou, assim como no caso da Estônia, inúmeros transtornos à população local.

Em suma, o que se pretende demonstrar com as situações narradas é que se pode utilizar a internet de inúmeras formas e com diversos objetivos. Cada qual, de acordo com suas características, gerará sua própria consequência jurídica. Assim, quando se utiliza a internet como um canal de compras ou de vendas, estar-se-á no campo civil contratual, pois os usuários formarão contratos eletrônicos entre si. Já o conflito entre liberdade de expressão,

vieram de endereços eletrônicos da Rússia e de instituições do governo russo. Ocorre que tais endereços podem ser falsificados, fazendo parecer que o usuário está em um lugar quando na verdade ele está em outro, sendo a prova definitiva da autoria do ataque difícil de ser feita.

84 TEIXEIRA, Duda. *Uma Guerra pela Internet*. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www7.rio.rj.gov.br/iplanrio/sala/noticias/15.asp">http://www7.rio.rj.gov.br/iplanrio/sala/noticias/15.asp</a>. Acesso em: 20 abr. 2009.

<sup>85</sup> É certo que tal ataque foi coordenado, contudo não há provas seguras no sentido de que houve participação do governo russo nem no sentido de que não houve tal participação, pelas mesmas razões expostas no caso da Estônia. Alguns atribuem o ataque à Russian Business Network - RBN, organização comprovadamente ligada à prática de crimes pela internet e supostamente ligada a políticos russos. (WARREN, Peter. Hunt for Russia's web criminals. Disponível em: <a href="http://www.guardian.co.uk/technology/2007/nov/15/news.crime">http://www.guardian.co.uk/technology/2007/nov/15/news.crime</a>. Acesso em: 20 abr. 2009.)

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> DIAS, Tiago. *A guerra virtual já é uma realidade*. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://jpn.icicom.up.pt/2008/08/22/a\_guerra\_virtual\_ja\_e\_uma\_realidade.html">http://jpn.icicom.up.pt/2008/08/22/a\_guerra\_virtual\_ja\_e\_uma\_realidade.html</a>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

privacidade e honra, será encontrado, em regra, quando o usuário utiliza a rede como forma de divulgação de idéias ou como meio de comunicação.

Note-se que o rol apresentado é meramente exemplificativo, pois é certo que o homem pode criar novas formas de utilização da rede, as quais podem ser semelhantes às já existentes, enquadrando-se em uma das categorias listadas, ou totalmente diferentes, exigindo uma categorização própria.

#### 2.3. A internet como instrumento da liberdade de expressão

Segundo o *website* da ONU<sup>87</sup>, o rádio precisou de 38 anos para alcançar uma audiência de 50 milhões, a televisão precisou de 13 anos e a internet apenas de 4.<sup>88</sup> Estimase<sup>89</sup> que em 1996, aproximadamente 40 milhões de pessoas utilizavam a internet; em 1999, 109 milhões; em 31/12/2000, 360 milhões; em junho de 2007, a rede teria mais de 1 bilhão de usuários; em 30 de junho de 2009, mais de um bilhão e seiscentos milhões de pessoas, equivalendo a 24.7% da população mundial<sup>90-91</sup>. Da mesma forma, colossais são os números que estimam o crescimento do número de páginas criadas<sup>92</sup> na *web* e dos e-mails enviados diariamente<sup>93</sup>. Em que pese ser difícil constatar se tais medições são precisas<sup>94</sup>, elas, com

População mundial em 30/06/2009 estimada em 6.767.805.208. *Internet usage statistics*. Disponível em: <a href="http://www.internetworldstats.com/stats.htm">http://www.internetworldstats.com/stats.htm</a>. Acesso em: 11 out. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> *United Nations Cyberschoolbus*. Briefing papers for students. Information and Communications Technology. Disponível em: <a href="http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf">http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf</a>>. Acesso em: 5 mar. 2009. 
<sup>88</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Ibid. p. 16.

Estatísticas atualizadas do uso da internet e sua relação com a população mundial também podem ser encontradas em: *AMD 50x15 - World Internet Usage*. Disponível em: <a href="http://www.50x15.com/en-us/internet\_usage.aspx">http://www.50x15.com/en-us/internet\_usage.aspx</a>>. Acesso em: 11 out. 2009.

<sup>92</sup> No ano de 1993, a web contava com cerca de 50 páginas; em 2000, o número era estimado em 50 milhões.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> No ano de 1999, aproximadamente 7,2 bilhões de e-mails eram enviados todos os dias; em novembro de 2004, 31 bilhões; em 2007, 97 bilhões. (SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 16.)

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 15.

certeza, são suficientes para demonstrar a velocidade com que a internet penetrou na vida de grande parte da população mundial.

Hoje, ao dar voz mundial a tantos indivíduos e fazer com que o discurso chegue a todos eles, a internet se apresenta como um grande instrumento da liberdade de expressão, pois ela potencializa o exercício do direito, elevando-o a um patamar nunca antes visto. Por consequência, os principais valores abrangidos pela liberdade de expressão, estudados no primeiro capítulo, representados pelos argumentos humanista, democrático e cético, também são potencializados.

Tal fenômeno ocorre principalmente na *web*, pelos *blogs*, páginas pessoais e *sites* que permitem a interação do indivíduo, com a inserção de vídeos, imagens, sons ou textos.

E é importante que se destaque aqui o papel dos *blogs*. Eles são diários virtuais criados em uma página da *web* que funcionam no sistema de postagem, ou seja, a cada dia o seu dono pode escrever um texto e postá-lo na página, de forma que o usuário que visita o *blog* sempre visualiza a notícia mais nova, porém pode percorrer o arquivo do *site* para ler as mais antigas. Eles podem ser individuais, quando apenas uma pessoa posta, ou coletivos, quando há mais de uma pessoa postando, e podem ser privados, quando protegidos por senha, ou públicos, quando qualquer um pode visualizar seu conteúdo. Também é possível a inserção de imagens, vídeos ou sons em conjunto com os textos. Além disso, aquele que visita a página pode, se autorizado pelo dono, deixar comentários em cada postagem, dialogando com quem escreveu o texto.

Os *blogs* se tornaram um meio extremamente popular de divulgação de idéias na rede, pois são fáceis de criar. Não é necessário que o usuário saiba programar em HTML nem que tenha conhecimentos avançados de informática para ter o seu diário pessoal virtual. Tudo que ele precisa fazer é se cadastrar em um dos muitos *sites* que fornecem o serviço gratuitamente e escolher para sua nova página um *design* padrão, dentre vários oferecidos. Dessa forma, em

curtíssimo tempo qualquer indivíduo pode começar a escrever sobre qualquer assunto que desejar.

O resultado dessa facilidade é visualizável nos números: no ano de 1999, estima-se que existiam 50 blogs na internet; em 2000, o número pulou para alguns milhares; em 2004, para mais de 10 milhões; em 2005, para 30 milhões; em julho de 2006, para 50 milhões<sup>95</sup>.

Vale dizer que alguns blogs efetivamente adotam a forma de diários virtuais, nos quais as pessoas relatam seu dia-a-dia, expondo fatos privados. Outros escolhem tratar de assuntos como a vida de celebridades, sexo, música ou animais<sup>96</sup>. Alguns *blogs* ajudaram a resolver crimes, ao narrar com quem a vítima estava antes de ser assassinada<sup>97</sup>, ou criaram ficções para ajudar adolescentes com tendências suicidas a não se suicidarem<sup>98</sup>. Até mesmo escritores famosos como José Saramago possuem seu próprio blog<sup>99</sup>, no qual expõem suas idéias frequentemente.

Entretanto, há blogs que escolhem tratar de temas de interesse público, como política, direito ou ciência, expondo a opinião pessoal dos donos da página ou publicando notícias relacionadas ao tema. Assim, o aspecto da liberdade de expressão que está sendo exercido em um determinado blog dependerá do assunto tratado e do enfoque dado.

Mas seja no aspecto pessoal ou no político, o que importa é que a internet traz a possibilidade, sem igual na história, de pessoas comuns se expressarem sem restrição de conteúdo para uma platéia mundial. Ou seja, assuntos que podem nunca chegar à mídia principal, por serem considerados frívolos, não interessantes ou contrários ao interesse do grupo que domina determinado meio de comunicação, podem ser explorados em blogs ou em qualquer outro tipo de site pessoal. Essa possibilidade supre a necessidade do indivíduo de se expressar e de conhecer idéias diferentes, cumprindo e potencializando o aspecto humanista

<sup>95</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Ibid. p. 5-6.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 23.

<sup>98 90</sup> day Tania. Disponível em: < http://tania.movielol.org >. Acesso em: 15 mai. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> O caderno de Saramago. Disponível em: <<u>http://caderno.josesaramago.org</u>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

da liberdade de expressão, e traz novas idéias para o debate político, sem a interferência do poder político ou econômico dominante, cumprindo e potencializando também o aspecto democrático da liberdade em questão.

É interessante notar que até mesmo a mídia principal está sendo influenciada por esse novo poder do cidadão de fazer notícia. Editores de importantes jornais já confessaram que lêem blogs porque os donos dos blogs podem oferecer conhecimento específico em determinados assuntos e podem inspirar notícias interessantes<sup>100</sup>. E não raros são os casos de jornalistas que usam os blogs como fonte direta de informação, em busca de relatos pessoais ou vídeos de fatos novos e marcantes gravados pelos usuários. Na rede a notícia circula mais rápido e ela é feita pelo cidadão.

Assim, deve-se reconhecer que a internet possibilita uma democratização da mídia, dissolvendo os limites entre o jornalismo profissional e o amador<sup>101</sup> e, consequentemente, gerando a chamada we media 102, à medida que o jornalismo deixa de ser feito apenas por "eles" e passa a ser construído também por "nós" 103.

Um bom exemplo desse movimento de we media, ou de jornalismo cidadão, foi o site Ogrish.com. Com o subtítulo "você consegue lidar com a vida?" 104, depois mudado para "descubra a realidade" 105, ele ficou famoso por exibir vídeos reais e não editados de soldados norte-americanos sendo decapitados no Iraque, imagens de guerra, de terrorismo, de acidentes e de todo tipo de horror e violência produzidos pelo homem.

100 SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> Ibid. p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> We media (nós-mídia) é um conceito relacionado à idéia de jornalismo cidadão, também chamado de jornalismo participativo, que significa um jornalismo produzido por cidadãos comuns, sem preparo jornalístico, mas que ocupam um espaço ativo no processo de aquisição e divulgação de informações, com o objetivo de fornecer informação independente e confiável, cumprindo-se, assim, necessidades de uma democracia. A idéia é relacionada especificamente à ampla possibilidade de difusão de informação gerada pelas novas tecnologias. (BOWMAN, Shayne; WILIS, Chris. We Media: How Audiences are Shaping the Future of News and Information. Disponível em: <a href="http://www.hypergene.net/wemedia/download/we\_media.pdf">http://www.hypergene.net/wemedia/download/we\_media.pdf</a>. Acesso em: 20 mai. 2009.)

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Texto original: Can you handle life?

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> Texto original: *Uncover reality*.

Seus organizadores alegavam não gostar de assistir a esse tipo de vídeo, mas, apesar disso, diziam que tudo o que mostravam fazia parte da realidade da vida, portanto publicavam o material para dar a qualquer pessoa a oportunidade de ver as coisas como elas realmente são e de tirar suas próprias conclusões sem a influência da mídia principal. 106

Com um conteúdo muitas vezes considerado ofensivo, desrespeitoso por ser publicado sem a autorização das famílias das vítimas mostradas, e impróprio para crianças, o site teve seu acesso bloqueado por diversos países. O primeiro, a Alemanha, bloqueou-o sob a alegação de violação a uma norma local que determinava que os *sites* verificassem a idade dos usuários antes de permitir o acesso a conteúdo adulto. Por consequência, Holanda, França, Polônia, Itália e Suíça, que utilizavam a estrutura de conexão de provedores alemães, também ficaram impedidos de visualizá-lo. Quando imagens dos atentados de 11 de março de 2004 aos trens de Madri foram postadas, foi a vez da Espanha cortar o acesso ao Ogrish<sup>107</sup>.

Seguindo a mesma linha, a Coréia do Sul bloqueou o site quando foi divulgado o vídeo da decapitação, ocorrida no Iraque, de um nacional seu, Kim Sun-il<sup>108</sup>.

Nos Estados Unidos, onde o servidor de hospedagem do web site era localizado, ele nunca chegou a ser bloqueado, contudo as autoridades locais determinaram a retirada de um vídeo que mostrava integralmente o brutal assassinato do jornalista norte-americano Daniel Pearl, ocorrido no Paquistão 109.

Estima-se que o Ogrish.com recebia uma média de 150.000 a 200.000 visitantes por dia, chegando a alcançar 750.000 em dias de notícias ruins<sup>110</sup>, e é dito que até mesmo

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Ogrish F.A.Q. Disponível em: <a href="http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html">http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html</a>. Acesso em: 19 mai. 2009.

Ogrish.com. Wikipedia: the free encyclopedia. Disponível em: <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com">http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com</a>>. Acesso em: 19 mai. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Seoul blocks beheading video. CNN.com International. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.cnn.com/2004/WORLD/meast/06/24/iraq.hostage.reax/index.html">http://www.cnn.com/2004/WORLD/meast/06/24/iraq.hostage.reax/index.html</a>. Acesso em: 20 mai. 2009.

<sup>109</sup> McCULLAGH, Declan. FBI seeks Pearl Video Ban on Net. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.wired.com/politics/law/news/2002/05/52772">http://www.wired.com/politics/law/news/2002/05/52772</a>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

Ogrish F.A.Q. Disponível em: < http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html>. Acesso em: 20 mai. 2009.

jornalistas estavam entre tais visitantes, pois acessavam o site durante a Guerra do Iraque, iniciada no ano de 2003, em busca de informações confiáveis e não censuradas. 111

Após muitas críticas que focavam especialmente na insensibilidade dos organizadores do Ogrish com relação às famílias das vítimas, na falta de controle do acesso de menores a conteúdo impróprio e na falta de motivos para tanta exibição de violência extremada, seus fundadores, em outubro de 2006, com o objetivo de se tornar um respeitável serviço alternativo de notícias, extinguiram o Ogrish.com e criaram o *LiveLeak*<sup>112</sup>.

O novo site, cujo subtítulo é "redefinindo a mídia", para escapar da antiga imagem sensacionalista e violenta, criou alguns parâmetros para a divulgação dos vídeos inseridos pelos usuários. Hoje é vedado, por exemplo, conteúdo que glorifique a morte, vídeos mostrando aquele que os posta envolvido em atividade criminosa, material protegido por direitos autorais e mídia considerada ilegal, como a pornografia infantil. 114

Apesar de divulgar imagens menos chocantes do que o Ogrish.com, o LiveLeak ficou famoso por ter exibido o vídeo completo do enforcamento de Saddam Hussein e por ter sido citado pelo então primeiro ministro britânico, Tony Blair<sup>115</sup>, e pelo secretário de imprensa da Casa Branca, Tony Snow<sup>116</sup>. Ambos ressaltaram especificamente o papel do *site* na exibição de imagens de guerra.

Assim, os fundadores do LiveLeak, os quais apesar de agora um pouco mais moderados continuam se dizendo grandes defensores da liberdade de pensamento<sup>117</sup>,

F.A.Q. Disponível em: < http://www.liveleak.com/faq>. Acesso em: 24 mai. 2009.

<sup>111</sup> Ogrish.com. Wikipedia: the free encyclopedia. Disponível em: <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com">http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com</a>. Acesso em: 19 mai. 2009.

<sup>112</sup> LiveLeak.com. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com">http://www.liveleak.com</a>. Acesso em: 19 mai. 2009. O endereco do Ogrish, http://www.ogrish.com, passou a ser redirecionado para a página inicial do *LiveLeak*.

Texto original: Redefining the media.

<sup>115</sup> Tony Blair Plugs LiveLeak. Disponível em: < http://www.liveleak.com/view?i=73d671978f>. Acesso em: 24 mai. 2009.

<sup>116</sup> White House Press Secretary, Tony Snow, plugs LiveLeak. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com/view?i=829607785c">http://www.liveleak.com/view?i=829607785c</a>>. Acesso em: 24 mai. 2009.

F.A.Q. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com/faq">http://www.liveleak.com/faq</a>. Acesso em: 24 mai. 2009.

alcançaram o objetivo desejado e criaram um importante centro de jornalismo cidadão na rede, permitindo que as pessoas divulguem informações com baixo grau de censura.

Portanto, não resta dúvida que o jornalismo cidadão, se valendo das novas tecnologias, potencializa o aspecto democrático da liberdade de expressão ao dar a qualquer um do povo o poder de fazer notícia de alcance mundial, como dito anteriormente.

Por fim, quanto ao aspecto cético da liberdade de expressão, também é fácil visualizar o quanto ele é potencializado pela internet. O chamado escândalo das passagens aéreas na Câmara dos Deputados, por exemplo, que divulgou o enorme gasto de dinheiro público com passagens aéreas para Deputados Federais, as quais muitas vezes não eram usadas com os próprios, mas sim com familiares e terceiros, inclusive para viagens para o exterior<sup>118</sup>, foi denunciado por um *site*, o Congresso Em Foco<sup>119</sup>, e teve grande repercussão na mídia principal, em jornais, revistas, televisão e rádio, em todo o país<sup>120</sup>.

Trata-se de uma hipótese de exercício da função de checagem dos atos dos agentes públicos realizada através da rede e por ela potencializada.

Diante dos argumentos apresentados e dos exemplos citados é possível concluir que hoje a internet representa o principal meio de exercício da liberdade de expressão ao qual o cidadão, individualmente considerado, tem acesso, sem qualquer tipo de censura prévia<sup>121</sup>,

119 Congresso em foco. Disponível em: < http://www.congressoemfoco.com.br >. Acesso em: 25 mai. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> SOUZA, Leonardo; CEOLIN, Adriano; SCOLESE, Eduardo. "*Farra das passagens*" atinge líderes da *Câmara*. Folha de S.Paulo. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm">http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm</a>. Acesso em: 25 mai. 2009.

Farra das passagens leva Câmara à semiparalisia. Agência Estado. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/04/26/farra+das+passagens+leva+camara+a+semiparalisia+575391">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/04/26/farra+das+passagens+leva+camara+a+semiparalisia+575391</a>
7.html>. Acesso em: 25 mai. 2009. LOPES, Eugênia; ROSA, Vera. Oposição ataca discurso de Lula sobre passagem. Disponível em: <a href="http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090503/not\_imp364652,0.php">http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090503/not\_imp364652,0.php</a>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

Acesso em: 25 mai. 2009.

121 Sobre a ausência de censura prévia, está sendo considerado como paradigma o caso do Brasil, que é um país livre e democrático, e de países com um padrão de democracia semelhante ao brasileiro. Contudo, em países como, por exemplo, a China, a Coréia do Norte, a Tunísia, o Irã e Mianmar, o governo, utilizando filtros eletrônicos, censura as manifestações na internet, principalmente por motivos políticos, sociais ou por causa de conflitos e segurança nacional. (DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering.* Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008. p. 19.)

seja ela jurídica, política, econômica ou ideológica. Assim a rede se funda, no início do século XXI, como um grande instrumento de efetivação do direito em análise<sup>122</sup>.

# 2.4. O conflito na internet entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro: justificativa de um estudo específico

Mas não são apenas benefícios que a rede traz. É certo que se a internet potencializa o exercício da liberdade de expressão, ela também potencializa os problemas resultantes de seu exercício abusivo e de sua colisão com outros direitos. E exemplos de tais situações não faltam.

No ano de 2005, na Coréia do Sul, uma garota carregava seu cachorro no trem quando o animal defecou no chão. As pessoas em volta pediram para que ela limpasse a sujeira, mas a garota se recusou, respondendo de forma grosseira para as pessoas cuidarem da própria vida. Um dos passageiros, revoltado com a situação, resolveu tirar fotos da cena com seu celular e, naquele mesmo dia, colocou-as em seu *blog* na internet, junto com a narrativa do fato. 123

Poucas horas depois as fotos da jovem já haviam se espalhado por outros blogs do país, sempre acompanhadas de comentários ofensivos que partiam tanto daqueles que

<sup>122</sup> Note-se que mesmo nos países que censuram a internet, ela se apresenta como um importante instrumento de efetivação da liberdade de expressão, apesar de ser mais limitado. No Irã, por exemplo, em junho de 2009, surgiram inúmeras acusações de fraudes nas eleições presidenciais. As pessoas, em especial os jovens, começaram, portanto, a postar em seus blogs e sites, suas suspeitas e indignação quanto ao resultado do processo eleitoral. O governo, então, derrubou as redes de celular, bloqueou redes sociais e blogs na internet. Contudo, quando isso foi feito, as denúncias já eram conhecidas em todo o mundo e alguns conseguiram furar o bloqueio estatal e expressar sua revolta com relação à atitude do governo de tentar reprimir a divulgação de tais fatos. Ou seja, apesar de posteriormente o conteúdo ter sido censurado, a internet já havia cumprido seu papel de instrumento potencializador da liberdade de expressão, em especial quanto a seu aspecto democrático. (Irã derruba redes de celular e bloqueia redes sociais e Twitter. IDG! Now. Disponível em: <a href="http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter">http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter>. Acesso em: 18 jul. 2009; Internet: blogs e Twitter informam sobre situação no Irã. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI3825958-EI4802,00-">http://tecnologia.terra.com.br/interna/0,,OI3825958-EI4802,00-</a>

<sup>&</sup>lt;u>Internet+blogs+e+Twitter+informam+sobre+situacao+no+Ira.html</u>>. Acesso em: 18 jul. 2009.)

<sup>123</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 1.

publicavam as imagens como dos visitantes dos *sites*. Poucos dias depois, a identidade da adolescente já era conhecida e uma quantidade enorme de informações privadas a seu respeito estava sendo divulgada na internet. Ela passou a ser identificada na rua e nos locais em que freqüentava. Após algum tempo, o caso chegou à mídia. A conseqüência de todos esses acontecimentos foi que a moça teve que largar a faculdade que cursava, devido à humilhação sofrida. 124

Se não tivesse sido publicado na rede, o caso provavelmente teria terminado naquele trem e caído no esquecimento de quem o presenciou. Contudo, em vez disso, hoje ele está eternamente gravado em inúmeros arquivos de computador e pode ser facilmente localizado por qualquer um que procure pela expressão *the dog poop girl*<sup>125</sup> em um site de buscas na internet. <sup>126</sup>

Do outro lado do mundo, no Brasil, em 2004, dois rapazes filmaram um deles mantendo relações sexuais com sua namorada, à época menor de idade. Após o término do relacionamento, o vídeo foi divulgado na internet pelos jovens, sem o conhecimento da moça, e se espalhou rapidamente, chegando inclusive a ser objeto de reportagem televisiva<sup>127</sup>.

Ao tomar conhecimento do fato, a vítima e sua mãe processaram o ex-namorado e o amigo, pleiteando indenização por danos morais, sob a alegação de a primeira ter tido sua intimidade exposta na rede e ter sido motivo de chacota entre os amigos do colégio, e de a segunda ter sofrido abalo moral ao se deparar com o vídeo da filha adolescente amplamente divulgado na internet<sup>128</sup>. Os réus foram condenados em primeira instância ao pagamento de

<sup>125</sup> Inicialmente a jovem recebeu o apelido de *gae-ttong-nyue*, que pode ser traduzido para português como "a garota cocô de cachorro". Mas foi a tradução do termo para o inglês - *the dog poop girl* – que se popularizou na internet.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibid. p. 2.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> *Jovem divulga na internet vídeo de sexo com a namorada*. Disponível em: <a href="http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL694878-15605,00.html">http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL694878-15605,00.html</a> . Acesso em: 24 abr. 2009.

Vídeo gera indenização de R\$ 126 mil.Terra. Disponível sexo <http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1850611-EI306,00.html> Acesso em: 24 abr. 2009. Moça internet em cena de sexo recebe indenização maior. G1. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL92626-5606,00.html">http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL92626-5606,00.html</a>. Acesso em: 24 abr. 2009.

setenta mil reais às autoras. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro majorou a quantia, condenando-os a pagar setenta e seis mil reais à filha e cinquenta mil reais à sua mãe 129.

Contudo, apesar de a justiça ter respondido ao pleito da vítima, condenando ao pagamento de indenização aqueles que originariamente violaram seu direito à intimidade, isso não consegue impedir que a violação ao direito fundamental da jovem continue ocorrendo, pois ela jamais conseguirá apagar o arquivo de todos os computadores que o gravaram. A informação foi difundida e o vídeo pode estar, agora, sendo exibido em um web site africano, por exemplo.

Esses dois casos foram exemplos de conflitos entre liberdade de expressão, honra ou privacidade na internet. Como já exposto, tal conflito ocorre também fora da rede. Em que pese a discussão de fundo com relação aos limites jurídicos dos direitos envolvidos permanecer essencialmente a mesma na internet ou fora dela, quando a liberdade de expressão é exercida pela rede, o veículo escolhido eleva a complexidade do problema, ressaltando elementos que antes poderiam não ser relevantes para a questão. Ou seja, os direitos ganham características que devem ser consideradas na ponderação do agente.

Resumindo o raciocínio supra apresentado, pode-se dizer que novas tecnologias raramente dão origem a novas discussões jurídicas, o que elas fazem é trazer maior complexidade aos problemas já existentes. 130

E esse efeito que a tecnologia traz para o direito não é novo. Por exemplo, quando o telefone foi inventado, pouco tempo depois vieram as escutas telefônicas, e com elas a necessidade de regulamentar seu uso. 131 Não se inventou a violação à privacidade nesse momento histórico, ela apenas passou a poder ser exercida de forma diferente.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Apelação Cível 2007.001.38536. Relator Fernando Fernandy Fernandes. Julgamento em 21/08/2007. Quarta Câmara Cível. TJRJ.

130 SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Ibid. p. 107.

Outro exemplo, trazido por Daniel Solove, é o da invenção pela *Eastman Kodak Company*, em 1884, da máquina fotográfica portátil. Anteriormente, câmeras eram caras e difíceis de operar, exigindo que as pessoas posassem para a foto por um longo tempo. Com a invenção do referido aparelho, que era barato e de simples funcionamento, a imagem das pessoas passou a poder ser capturada e manipulada por outras. Autores jurídicos da época reclamaram que tal avanço tecnológico ameaçava a privacidade, chegando a prever a atuação dos *paparazzi*. 132

Por fim pode-se citar o caso da Lei 5.250/67, a Lei de Imprensa, que regulamentava o exercício da liberdade de expressão nos meios de imprensa convencionais. Apesar de ter sido considerada incompatível com a Constituição de 1988 quando do julgamento da ADPF 130 pelo STF, por violar a liberdade de expressão, a lei permaneceu sendo aplicada por mais de quarenta anos. O fato de ela ter existido e vigorado por tanto tempo demonstra a necessidade que a sociedade sentiu de regulamentar o referido direito de forma diferente em função do veículo que se usa para exercê-lo.

Note-se que os efeitos do crescimento da internet são comparados aos da invenção da imprensa, contudo o impacto do crescimento da rede supera o de qualquer outra revolução tecnológica até hoje. 133

Portanto, se historicamente grandes revoluções tecnológicas, em especial nos meios de comunicação, demandaram uma releitura do ordenamento jurídico ou a criação de uma legislação específica para disciplinar a matéria, com a internet não deve ser diferente.

Ressalte-se, contudo, que apesar de ser uma possibilidade, a criação de um diploma jurídico próprio para reger relações na internet<sup>134</sup> não é uma necessidade, pois os princípios jurídicos já existentes no ordenamento podem ser aplicados à rede, desde que o intérprete

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> Ibid. p. 107-110.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. Op. cit. p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> No Congresso Nacional, já surgiram inúmeros projetos de lei tentando regulamentar a internet, como o PLC 89/2003, o PLS 76/2000 e o PLS 137/2000. Nenhum deles, contudo, foi convertido em lei até o presente momento.

fique atento às semelhanças e diferenças existentes entre o mundo virtual e o real. Na verdade, ainda que se crie uma lei para reger a internet, ela não poderá contrariar os princípios constitucionais explorados no presente estudo.

Dentre essas diferenças do discurso na internet para o discurso no mundo real, é possível identificar três principais, que se referem à amplitude do alcance da idéia divulgada, ao fato de a informação ser colocada na internet em caráter permanente e à facilidade de acesso a ela.

Quanto à primeira diferença, as idéias, quando divulgadas na internet sem restrição de acesso<sup>135</sup>, possuem um alcance consideravelmente mais amplo do que nos demais veículos de comunicação. A rede permite que as pessoas se expressem para uma platéia mundial, de uma forma nunca antes possível na história<sup>136</sup>. A informação na internet, que pode ser inserida por qualquer indivíduo, circula livremente, se espalhando com uma velocidade incrível, de forma semelhante a uma epidemia<sup>137</sup>, e atingindo potencialmente todos os seus usuários.

Em outras palavras, uma violação à honra ou a privacidade que ocorra pessoalmente repercute em um auditório restrito, de forma que o conhecimento do fato limitar-se-á aos presentes ou aos que ouvirem falar dele. Já se for dada publicidade à violação nos meios tradicionais de comunicação, como jornais, revistas ou televisão, o auditório será maior, contudo ainda assim o conhecimento da informação ficará restrito ao âmbito de circulação e atuação dos meios que a divulgaram. Até tal ponto a notícia ainda é, em certo aspecto, controlável pelos responsáveis por ela. Porém, uma vez inserida na internet, a informação sairá do controle de quem a divulgou, podendo ser copiada e reproduzida, alcançando virtualmente bilhões de pessoas em todo o mundo. E isso pode ser feito, reitere-se, não apenas

-

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> Nem todo *site* ou banco de dados na internet é acessível ao público em geral. O dono do *site* ou administrador do banco de dados pode restringir o acesso a usuários cadastrados ou que detenham determinada senha.

<sup>136</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Ibid. p. 8.

pelas grandes sociedades que controlam a mídia, mas sim por qualquer indivíduo com acesso à internet.

É certo que nem toda informação a qual é dada publicidade pela internet atingirá um grande número de pessoas, mas o potencial para atingir sempre existirá, de forma que não é possível saber antecipadamente qual será o alcance daquele dado específico.

A segunda diferença relevante que pode ser destacada é o caráter permanente que a informação inserida na rede possui.

Os fatos divulgados pela fala, pessoalmente, em rádio ou em televisão, são noticiados, em regra, poucas vezes e durante um curto período de tempo. Por maior que seja a repercussão imediata que aquela notícia possa causar, ela será momentânea e, na maior parte dos casos, pouco tempo depois já terá caído no esquecimento da maioria dos indivíduos que a ouviram. E ainda que alguém lembre da notícia, é improvável que se recorde de todos os detalhes com precisão, como os rostos ou nomes dos envolvidos.

Já os fatos divulgados por escrito, em livros, jornais ou revistas, possuem um maior grau de permanência do que os falados. Eles ficam registrados no veículo de comunicação e podem ser acessados com riqueza de detalhes por quem os buscar. Em 1931 o Juiz norteamericano Benjamin Cardozo, no caso *Ostrowe v. Lee*, reconheceu que a palavra escrita possuía tal formato e disse que "a palavra falada se dissolve, mas a escrita permanece e perpetua o escândalo".

Mas mesmo os livros e periódicos circulam, em regra, por um período de tempo determinado, pois possuem um número limitado de exemplares. Acrescendo-se a isso o fato de que uma mesma notícia não é repetida no mesmo formato em mais de uma edição de um jornal ou de uma revista, chega-se à conclusão de que a palavra divulgada nesses meios

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Ibid. p. 33.

também pode ser esquecida. Isso porque o papel pode se desfazer, ser esquecido nos cantos das bibliotecas ou se perder, e com ele se perde a informação<sup>139</sup>.

Na internet, contudo, isso não ocorre. Quando se publica um texto, uma imagem ou um vídeo em um *site*, a informação não se desfaz materialmente pelo decurso do tempo, porque ela não existe no mundo real. Ela é virtual e poderá ser acessada a qualquer momento por quem a localizar. Assim, a notícia permanecerá no banco de dados digital até ser retirada, e esse é o ponto principal dessa diferença: nos demais veículos a informação se perde naturalmente com o passar do tempo, enquanto que na rede depende-se de uma intervenção do homem para que ela deixe de existir.

Quem pode retirar imediatamente a informação da rede, em regra, é a mesma pessoa que a colocou, ou seja, o dono do *site*. Sem tal intervenção, a notícia continuará sendo divulgada a todo instante. Portanto, uma eventual violação à honra ou à privacidade não ocorre apenas no momento em que o fato é publicado. Ela ocorre, na verdade, de forma contínua enquanto o dado permanecer *on-line*. Na internet, o grau de permanência da informação é máximo<sup>140</sup>.

Por fim, deve-se destacar a terceira diferença, que é a maior facilidade de acesso à informação que a internet propicia. Isso porque antes, para buscar uma informação, o indivíduo precisava dedicar um longo tempo para recorrer a bibliotecas e registros antigos. Hoje, *sites* de busca são comumente utilizados para se localizar quase que instantaneamente uma informação específica na rede, pois eles permitem que o usuário procure por palavraschave ou expressões específicas dentro de páginas da *web*<sup>141</sup>. Após encontrar o que deseja, o internauta é redirecionado para o *site* que contém a informação.

<sup>139</sup> Loc. cit.

Loc. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Note-se, contudo, que nem todas as páginas existentes na *web* podem ser pesquisadas por um site de buscas. A chamada *Deep Web*, ou *Invisible Web*, abrange páginas que, por possuírem conteúdo dinâmico, por não receberem links de outras páginas ou por se tratarem de ambientes privados protegidos por senha, dentre algumas outras hipóteses, não são rastreáveis pelas ferramentas eletrônicas responsáveis por varrer a internet em

em:

Mas as buscas na internet não se restringem a informações de valor científico, histórico ou cultural. Muitos usuários buscam dados sobre outras pessoas na rede. Nesse contexto, os norte-americanos, em analogia ao mais famoso site de buscas existente, o Google, criaram o verbo to google<sup>142</sup>, que significa fazer uma pesquisa por algo ou pelo nome de alguém no referido *site*. Assim, tornou-se uma prática comum<sup>143</sup> pessoas googlarem novos namorados, potenciais empregados, amigos, parentes distantes ou qualquer outra pessoa que tiverem curiosidade, em busca de informações pessoais a respeito do googlado<sup>144</sup>.

A consequência da junção dos três elementos expostos, diferenciadores do discurso no mundo virtual para o discurso no mundo real, é que uma vez publicada a informação na rede, bilhões de pessoas de qualquer parte do mundo podem procurar por aquele dado específico em um site de buscas, localizando-o com extrema facilidade, ainda que muitos anos após a sua divulgação. O mesmo não ocorria antes da invenção e expansão da internet, quando a informação quase sempre circulava em um âmbito territorial restrito e a pessoa tinha que se deslocar fisicamente a um banco de dados, gastando um tempo considerável para localizar uma informação que poderia ter se perdido com o tempo.

Portanto, se um dado que viola o direito fundamental à honra ou à privacidade de uma pessoa é inserido na rede, indicando-se o nome dela, sua imagem ou qualquer possibilidade concreta de rastreá-la ou identificá-la, ela pode ter sua reputação para sempre marcada por esse dado divulgado, tendo dificuldades, dependendo do teor da informação, para conseguir empregos, se relacionar ou simplesmente definir sua identidade no futuro<sup>145</sup>.

busca dados. (Deep Web. Wikipedia: free encyclopedia. Disponível de the <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Deep">http://en.wikipedia.org/wiki/Deep</a> web>. Acesso em: 12 out. 2009.)

<sup>142</sup> Os usuários da internet têm traduzido o termo para português como googlar ou guglar. Sobre o tema, ver o Quem googleia Disponível artigo auê? em: <a href="http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/05/060522">http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/05/060522</a> ivanlessarw.shtml>. Acesso em: 4 mai.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> SWIDEY, Neil. A Nation of Voyeurs - How the Internet search engine Google is changing what we can find out about one another - and raising questions about whether we should. Disponível em: <a href="http://www.faculty.fairfield.edu/mandrejevic/watching.html">http://www.faculty.fairfield.edu/mandrejevic/watching.html</a>>. Acesso em: 6 mai. 2009.

144 SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Ibid. p. 17.

À tal informação desonrosa permanente e facilmente localizável existente na internet, Daniel Solove atribui o nome de "letra escarlate digital", em analogia ao romance "A Letra Escarlate", de 1850, do autor Nathaniel Hawthorne, no qual uma mulher adúltera, no século XVII, é obrigada a expor a letra A em suas roupas, como forma de punição e para que todos soubessem do crime de adultério cometido por ela, manchando para sempre sua reputação 146.

Essas três diferenças citadas, assim como a conseqüência de letra escarlate digital, estarão presentes na maioria dos casos de abuso de liberdade de expressão cometidos em *sites* na *web*. Note-se que nos dois exemplos inicialmente apresentados, o caso sul-coreano e o brasileiro, todas as características podem ser claramente reconhecidas: ambos fugiram do controle daqueles que inicialmente os publicaram na internet, alcançando uma platéia mundial, e, anos depois, ainda são facilmente localizáveis por *sites* de busca. Acrescente-se a isso o fato de que a reputação dos envolvidos está permanentemente comprometida.

Deve ser reiterado, contudo, quanto à amplitude do alcance da idéia divulgada, que nos dois casos narrados a repercussão efetivamente foi ampla, mas trata-se, na verdade, de um elemento potencial. Como já dito, nem sempre a publicação de uma informação na internet alcançará um número muito grande de indivíduos, mas uma vez que o dado esteja *on-line*, não há como saber se no dia seguinte ou anos depois ele se tornará mundialmente conhecido. O fato é que enquanto ele permanecer na rede a potencialidade de se espalhar velozmente sempre existirá e, portanto, também existirá o interesse da vítima em retirá-lo do ar o mais rápido possível, para evitar uma violação irreversível a seu direito fundamental.

Diante desse contexto, pode-se dizer que a internet não oferece segundas chances. Em uma sociedade na qual as pessoas são constantemente vigiadas de forma que pequenos erros do dia-a-dia, como não limpar as fezes de seu cachorro, ou simples fatos despidos de qualquer

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Ibid. p. 91.

reprovabilidade moral ou jurídica, como ir à praia<sup>147</sup>, podem acabar na rede e em vários computadores ao redor do mundo, "ironicamente, o livre fluxo de informações ameaça minar nossa liberdade no futuro"<sup>148</sup>. Ou seja, a liberdade de expressão se volta contra a própria liberdade de expressão na medida em que os indivíduos terão medo de que suas palavras e atos sejam divulgados na internet e se transformem em uma letra escarlate digital, em uma marca de vergonha que os acompanhará para sempre, com conseqüências não só na rede como também em sua vida fora dela.

O cenário narrado não é o que se deseja para o futuro. A internet não pode ser um mundo livre de regras. Sua estrutura difusa não pode ser uma desculpa para violação de direitos fundamentais, sob a alegação de não ser possível determinar os autores de uma ofensa. Se a rede não oferece às pessoas uma segunda chance, o Direito deve oferecer, interferindo para tentar evitar as referidas conseqüências perpétuas. E que não se diga que tal interferência está fora das possibilidades de atuação do judiciário, pois existem medidas concretas e efetivas, que serão estudadas no próximo capítulo, que podem ser adotadas para assegurar os direitos envolvidos. O objetivo principal dessa atuação é que se permita que os indivíduos não sofram eternamente por fatos desonrosos ou violadores da privacidade divulgados ilicitamente na rede, com abuso na liberdade de expressão.

Por essas razões o conflito entre liberdade de expressão e honra ou privacidade na internet deve ser estudado de forma específica e aprofundada, pois no momento em que o jurista for chamado a ponderar um caso envolvendo o tema, ele deverá levar em consideração

\_

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> O *site* www.e-surf.com.br ficou famoso por oferecer câmeras fisicamente instaladas em praias do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para surfistas monitorarem, pela internet, as condições das ondas. Pelo *site* o usuário adquire, por um período de tempo restrito, controle ao vivo e total da imagem das câmeras, que pode ser gravada em seu computador. Ocorre que alguns internautas passaram a direcionar as lentes não para o mar, mas sim para os banhistas, buscando em closes indiscretos especialmente em mulheres, detalhes íntimos. Alguns freqüentadores da praia apoiaram a iniciativa, alegando que viciados em droga estavam deixando de ir ao local com medo de serem flagrados, enquanto outros se revoltaram por sentir sua privacidade violada. (ALVES, Francisco Edson. *Câmera revela mais do que deve na praia*. O Dia Online. Disponível em: <a href="http://odia.terra.com.br/rio/htm/camera revela mais do que deve na praia 188799.asp">http://odia.terra.com.br/rio/htm/camera revela mais do que deve na praia 188799.asp</a>>. Acesso em: 6 mai. 2009.)

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 4.

as referidas características que o discurso apresenta na rede, além de outras que entender relevante, e suas danosas conseqüências para os lesados.

# 2.5 Critérios específicos para a ponderação do conflito entre liberdade de expressão e honra ou privacidade na internet

Uma vez identificadas as características que o discurso apresenta na internet, deve-se agora analisar quais são as conseqüências delas para os critérios de ponderação do conflito na rede entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro, pois, como previamente exposto, direitos fundamentais expressos sob a forma de princípios constituem mandados de otimização, sendo aplicados não por um critério de subsunção mas sim por ponderação.

Ou seja, pretende-se determinar até que ponto e de que forma essas características tornam os limites dos direitos em estudo, quando exercidos no mundo virtual, diferentes dos limites referentes a seu exercício no mundo real, buscando-se a formulação de critérios objetivos para auxiliar a solução jurídica de conflitos concretos.

Assim, serão estudados a seguir alguns critérios trazidos pela doutrina para a solução da colisão tradicional, que sofrem alterações quando adaptados ao formato dado pela rede, e serão sugeridos novos critérios, específicos para a colisão na internet.

Note-se que a vedação ao *hate speech*, a vedação à divulgação de conteúdo que implique ilícito penal, como a calúnia, a injúria e a difamação, o menor grau de rigidez na tutela da privacidade de pessoas famosas, e outros critérios, já citados, que trazem limitações ao conteúdo do discurso e que não sofrem modificações por estar a liberdade de expressão

sendo exercida na internet, não serão, nesse momento, individualmente estudados, pois não há diferença em sua aplicação na rede ou fora dela. O que será estudado a seguir são as conseqüências trazidas pelo novo formato, apenas onde elas existirem.

# 2.5.1. Meio de obtenção da informação

Um critério citado pela doutrina ao analisar o conflito em estudo, quando ocorrido no mundo real, é a "licitude do meio empregado na obtenção da informação"<sup>149</sup>. Ao discorrer sobre o assunto, Luís Roberto Barroso expõe que:

O conhecimento acerca do fato que se pretende divulgar tem de ter sido obtido por meios admitidos pelo direito. A Constituição [...] interdita a divulgação de notícias às quais se teve acesso mediante cometimento de um crime. Se a fonte da notícia fez, *e.g.*, uma interceptação telefônica clandestina, invadiu domicílio, violou o segredo de justiça em um processo de família ou obteve uma informação mediante tortura ou grave ameaça, sua divulgação não será legítima. Note-se ainda que a circunstância de a informação estar disponível em arquivos públicos ou poder ser obtida por meios regulares e lícitos torna-a pública e, portanto, presume-se que a divulgação desse tipo de informação não afeta a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem dos envolvidos.<sup>150</sup>

A primeira questão levantada é se tal critério pode ser aplicado a colisões que ocorram na internet, e a resposta deve ser positiva. É certo que nenhuma divulgação lícita de dados na rede pode ter origem ilícita, e até este ponto não há distinção relevante em função do veículo utilizado, ou seja, a forma de incidência do critério é a mesma no mundo real e no virtual.

O problema se coloca, na verdade, quando se pergunta o que deve ser considerado informação pública ou privada na internet, para fins de obtenção da informação por pessoas

-

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.
150 Loc. cit.

estranhas. Ou seja, se um indivíduo divulga em seu *fotolog*<sup>151</sup> uma foto pessoal sua, ele tornou esse dado público? Aqui a resposta, que sempre deverá se basear no critério da expectativa de privacidade do agente, dependerá de alguns parâmetros, de forma que inicialmente deve ser analisado se o local na rede onde o dado está sendo divulgado permite o acesso de qualquer usuário da internet ou se ele é de acesso restrito, aplicando-se algum tipo de controle, como senha, cadastro ou autorização.

No primeiro caso, sendo o acesso livre para qualquer um que se conecte à rede mundial, o tratamento deve ser de informação pública. As pessoas devem ter consciência de que a colocação de informações em um *site* aberto significa a sua divulgação instantânea e potencial para uma platéia de bilhões de internautas. Portanto aquele que publica fotos, vídeos ou textos, divulgando fatos a seu respeito na internet, não poderá depois invocar a privacidade para pleitear a retirada daquela informação de outros lugares da rede ou mesmo fora dela, nem indenização por quem a propague, uma vez que foi o próprio indivíduo que abriu mão de sua privacidade.

Mas no segundo caso a situação é diferente. Muitas vezes os usuários escolhem proteger seus *blogs*, *fotologs*, álbuns de fotos virtuais ou *sites* pessoais com senha, exatamente para somente divulgar aquelas informações para pessoas selecionadas, nas quais ele confia. Assim, caso o acesso à página seja restrito, de forma que quem divulga a informação tem controle ou conhecimento de todos aqueles que conseguem visualizar o conteúdo publicado, o tratamento deve ser de informação privada. Isso porque há, nessa situação, uma expectativa objetiva e razoável de privacidade do internauta que acredita que o conhecimento de seus dados ficará restrito a um determinado grupo, e toma medidas concretas para que isso ocorra.

Qualquer um que viole tal segurança, acessando indevidamente o conteúdo restrito, estará violando a privacidade do dono do *site* ou de qualquer outro que lá escreva acreditando

1

 $<sup>^{151}</sup>$  Fotolog é uma espécie de blog no qual cada postagem deve conter uma foto, que pode ou não ser acompanhada de textos e comentários dos visitantes.

se tratar de um ambiente privado. Ou seja, há uma violação da privacidade na modalidade, exposta no primeiro capítulo, de intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo. Trata-se, portanto, de uma conduta ilícita, que ofende os artigos 5°, X, da Constituição, e 21 do Código Civil.

A ilicitude da conduta narrada reside no mero conhecimento indevido da informação particular e pode, por si só, fundamentar uma ação judicial com o objetivo de fazer com que o usuário-violador cesse a conduta descrita, sem prejuízo de eventual indenização por dano moral.

Mas, por ser o meio de obtenção ilícito, se o violador divulgar as referidas informações na internet ou em qualquer outro veículo, tal divulgação também deve ser considerada ilícita. Portanto, da mesma forma, será possível o recurso ao judiciário para pleitear a retirada da informação de circulação e a indenização cabível.

Pode ser imaginada, contudo, uma situação ligeiramente diferente: e se alguém que tenha autorização para acessar o conteúdo restrito do *site* divulga-o para o público em geral sem o conhecimento de quem consentiu com o acesso? Essa divulgação será lícita por ter o indivíduo legitimamente adquirido a informação?

Mais uma vez a melhor resposta é que depende. Em regra, a divulgação não será lícita, pois o consentimento foi dado para que a pessoa tivesse conhecimento dos dados e não para que os propagasse. Ou seja, a autorização foi para um fim determinado, de forma que se o indivíduo usa as informações ali coletadas para outra finalidade, há uma quebra da confiança depositada pela vítima naquela pessoa. Sobre o tema, Paulo José da Costa Junior esclarece que:

O consentimento para que terceiros penetrem na intimidade de determinada pessoa não se estende para que se opere ulterior divulgação das particularidades conquistadas naquele convívio. Isso porque [...] a intimidade poderá vir a ser lesada em dois momentos distintos. Quando for invadida ilegitimamente [...]. Ou quando, embora tenha sido o *extraneus* autorizado a ingressar na intimidade alheia, não corresponda à confiança

nele depositada e propale, num momento ulterior, aquilo que venha a ter conhecimento, ao participar licitamente daquele convívio. 152

Note-se que na situação em análise tal fim privado não precisa ser expresso, pois está implícito na idéia de um *site* de acesso controlado que aquele que estabeleceu o controle não deseja que os dados ali inseridos sejam do conhecimento de todos.

Excepcionalmente, contudo, se for possível extrair uma autorização tácita da conduta da suposta vítima, a violação à privacidade não será configurada. A aferição específica do que deve ser considerado consentimento tácito ou não dependerá de uma análise cuidadosa do caso concreto.

Ressalte-se, ainda, que se o titular do direito autorizar a divulgação das informações privadas contidas na área restrita de seu *site* com a condição de que sejam observados determinados limites, assim como no mundo real<sup>153</sup>, a não observância a tais limites configurará violação à privacidade.

Esta regra que está sendo estudada, de que o conteúdo de uma página da internet com controle de acesso deve receber o tratamento de informação privada, admite uma exceção. Isso porque algumas vezes o acesso a um determinado *site* exige senha e cadastro de usuário, mas não há controle ou conhecimento por parte dos demais usuários de quem pode visualizar os dados. Em outras palavras, o cadastro e o registro de senha são abertos ao público pelo administrador do *site*, de modo que podem ser feitos por qualquer pessoa conectada à internet.

Em tal ambiente, na verdade, o internauta não terá expectativa de privacidade, pois ele não sabe quem ou quantas são as pessoas que estão visualizando seus dados. Portanto, os dados divulgados em tal caso devem receber o tratamento de informação pública.

<sup>153</sup> "O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já assentou que o consentimento expresso pode ser limitado pela pessoa que se exporá, devendo ser respeitada a sua decisão. [...] (TJRJ, Ap. 5.246/91. *RT* 700/144.)" (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 382.)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só:* tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55-56.

No caso das redes sociais, como o *Orkut*<sup>154</sup>, essa diferença é facilmente visualizável. A página inicial do site apresenta um espaço para identificação do usuário já cadastrado, além de um *link* para que novos usuários realizem o cadastro, criando um *login* e uma senha de acesso. Para quem não se identifica junto ao administrador do Orkut, a página inicial de login, a página de cadastro, e algumas páginas de ajuda serão as únicas que poderão ser vistas. Por outro lado, aqueles que realizam o cadastro recebem uma página pessoal, chamada de perfil, e podem visualizar as páginas de todos os outros usuários da rede.

No referido perfil, a pessoa pode inserir inúmeras informações a seu respeito, como nome, data de nascimento, preferências musicais e histórico profissional. Há também um álbum de fotos, um espaço para inserção de vídeos e um mural de recados.

Inicialmente a divulgação de todos esses dados é configurada para ser livre, de forma que qualquer um que tenha se cadastrado no *Orkut* poderá visualizá-los sem que o dono do perfil saiba. Aqui, portanto, apresenta-se o exemplo típico de como as informações divulgadas em uma página que exige senha de acesso podem ter uma natureza pública, por não ter o usuário expectativa de privacidade em tal ambiente virtual.

Contudo, o site permite que as pessoas selecionem determinadas áreas da sua página como privadas. A consequência dessa conduta do dono do perfil é que apenas pessoas que integrem a sua rede de amigos, ou seja, apenas pessoas autorizadas por ele, terão acesso àquelas informações restritas. Nesse caso, não se pode negar que há uma expectativa razoável e objetiva de privacidade do internauta que controla e tem conhecimento de cada pessoa que

<sup>154</sup> Como já mencionado na nota 79, uma rede social na internet é um web site que oferece aos usuários uma página pessoal, chamada de perfil, onde ele pode inserir informações a seu respeito e conexões para os perfis de

outros usuários, chamados de amigos, desde que ambos autorizem tal conexão, ou para páginas que oferecem fóruns de debate sobre assuntos determinados, chamadas de comunidades. Apesar de existirem inúmeros sites de redes sociais, como o Facebook e o MySpace, famosos nos Estados Unidos, o Bebo, popular na Europa, o Mixi, utilizado pelos japoneses, e o Sul-coreano Cyworld, popular na Ásia, é o Orkut que prepondera no Brasil. O site contava com 23 milhões de brasileiros em janeiro de 2008 (MUNIZ, Diógenes. Microsoft faz campanha contra Orkut: Google Disponível ironiza ataques. em:

<sup>&</sup>lt;http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u361596.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2009.).

pode conhecer os seus dados. O conteúdo sujeito a tal tipo de restrição de acesso é o que deve ser considerado de natureza privada na internet.

Por fim, note-se que não apenas em *web sites*, mas também em outras formas de divulgação de informação na internet, o raciocínio *supra* exposto pode ser aplicado.

Assim, na comunicação por programas de mensagem instantânea<sup>155</sup>, salas restritas de bate-papo, VoIP restrito<sup>156</sup>, e-mails pessoais ou para grupos restritos de e-mail, nos quais a filiação é sujeita à autorização e o conteúdo apenas é disponível para membros, o dado deve ser tido como privado.

Por outro lado, se a sala de bate-papo é pública, se o canal de VoIP é aberto, se o e-mail é corporativo<sup>157</sup>, se o grupo de e-mail é aberto para qualquer um se filiar ou acessar o conteúdo, ou se o titular do direito expressa ou tacitamente abre mão de sua privacidade, o dado deve ser tido como público.

Portanto, ao analisar o conflito entre liberdade de expressão e privacidade na internet, o intérprete deve considerar que a obtenção ou divulgação indevida do dado contido em ambientes privados na internet configura ilícito civil, por violação ao artigo 21 do Código Civil e ao artigo 5°, X, da Constituição, não podendo a liberdade de expressão ser invocada para legitimar tais condutas.

Já a obtenção ou divulgação do dado contido em ambientes públicos na internet é, a princípio, lícita, não podendo o titular do direito alegar a intimidade para suprimir o discurso.

<sup>156</sup> VoIP, ou voz sobre IP, é a transmissão de voz baseada no protocolo de internet, ou seja, um sistema que permite a comunicação por áudio. Ela pode ser restrita, entre duas ou poucas pessoas, ou ser aberta, em uma conferência pública.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Programas de mensagem instantânea, como o ICQ, o *Windows Live Messenger*, ou o *Yahoo! Messenger*, são programas que permitem a comunicação imediata, em regra por mensagem de texto, entre usuários da internet. Recursos adicionais comumente permitem o envio de arquivos de computador, fotos, vídeos e sons. É possível, ainda, a comunicação por áudio e vídeo em tempo real, por microfones e câmeras digitais conectadas ao computador.

<sup>157</sup> O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu, em reiterados julgados, que o empregado não possui expectativa de privacidade com relação ao e-mail corporativo, que deve ser considerado uma ferramenta de trabalho. Portanto, o empregador pode acessar a caixa do e-mail colocado à disposição do empregado para o exercício de suas atividades profissionais, sem que haja violação à privacidade em tal ato. A utilização imprópria desse e-mail poderá justificar demissão por justa causa. O TST ressaltou, contudo, que o uso comedido do correio eletrônico para fins particulares, observando a moral e os bons costumes, deve ser permitido. Nesse sentido foram os julgamentos do AIRR-613/2000-013-10-00.7 e AIRR-1542/2005-055-02-40.4.

#### 2.5.2. (Des)contextualização da informação

Mas o fato de o titular do direito à intimidade divulgar um texto, um áudio, uma imagem ou um vídeo em um espaço público na internet, embora torne a informação pública, não autoriza a sua reprodução em um contexto diferente daquele em que foi divulgado, denegrindo a honra ou a imagem da vítima. Caso isso ocorra, em regra, estar-se-á não diante de uma violação à intimidade, mas sim à honra do indivíduo.

Em outras palavras, a reprodução de uma informação pública disponível na internet apenas será lícita se estiver no mesmo contexto em que originalmente publicada. Isso porque se da conduta do titular do direito que divulga um dado seu em um ambiente público da rede é possível extrair a conclusão de que ele está abrindo mão de sua intimidade, o mesmo não pode ser dito com relação à honra. O tão só fato de uma pessoa divulgar dados pessoais seus na internet não implica consentimento tácito para que outros os utilizem para ofendê-la moralmente. O consentimento deverá ser expresso.

Assim, a reprodução descontextualizada do conteúdo, ainda que público, se ofensiva à moral do titular do direito, será ilícita, por violação aos artigos 20 do Código Civil, e 5°, X, da Constituição da República, sem prejuízo de poder ser configurado o crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal.

Tal descontextualização de dados na internet pode se dar de três formas:

a) A primeira, facilmente visualizável, é a edição digital de fotos ou vídeos, de modo que a imagem alterada viole a honra da vítima. Isso aconteceria, por exemplo, se o rosto de uma pessoa fosse retirado de uma foto comum e colocado em um corpo nu, ou se fossem

inseridos na imagem desenhos ou textos de teor ofensivo à moral. Se, contudo, houver uma edição que não configure ofensa moral, não há que se falar em violação à honra.

b) Uma segunda forma de ocorrer a referida descontextualização seria a reprodução sem edições significativas do áudio, do vídeo, da foto ou do texto publicado pelo titular do direito, mas acompanhada de um novo texto, de teor depreciativo.

Exemplos que podem configurar tal situação ocorrem com certa freqüência na internet brasileira, em *sites* como o Pérolas do Orkut<sup>158</sup>, o Orkut de Bêbado<sup>159</sup> e o Tolices do Orkut<sup>160</sup>. Neles, o sistema funciona da seguinte forma: os visitantes dos *sites* enviam para os administradores cópias de fotos retiradas de perfis do *Orkut*, tidas como engraçadas ou retratando o dono da imagem em situações consideradas cômicas ou embaraçosas, ou *screenshots*<sup>161</sup> de textos inseridos nos fóruns de comunidades, geralmente por apresentarem erros de português, não terem lógica ou demonstrarem desconhecimento sobre algum assunto.

Recebendo os arquivos, os administradores decidem se eles serão divulgados em seus *sites* ou não. Optando pela publicação, a imagem é inserida na página, acompanhada, por vezes, de algum texto que pode ser considerado ofensivo, como "gente burra" <sup>162</sup>, "baitolas e gays em geral" ou "Rio Tietê em minha casa" e é aberto um espaço para os visitantes deixarem seus comentários, os quais, no geral, seguem a mesma linha do texto inserido.

O Pérolas do Orkut se preocupa em cobrir digitalmente os rostos das pessoas para tentar evitar a identificação dos envolvidos, mas algumas vezes tal medida é ineficaz, pois a identificação é possível por outros elementos das fotos. Os outros dois *sites* não apresentam a

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Pérolas do Orkut. Disponível em: <a href="http://www.perolasdoorkut.com.br">http://www.perolasdoorkut.com.br</a>. Acesso em: 25 jun. 2009.

<sup>159</sup> Orkut de bêbado. Disponível em: <a href="http://www.orkutdebebado.com">http://www.orkutdebebado.com</a>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

<sup>160</sup> Grandes Tolices do Orkut. Disponível em: <a href="http://www.tolicesdoorkut.com">http://www.tolicesdoorkut.com</a>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Screenshots são fotos digitais que capturam a imagem que o usuário vê na tela de seu computador.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Orkut de bêbado: gente burra. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20burra">http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20burra</a>. Acesso em: 28 jun. 2009.

<sup>163</sup> Orkut de bêbado: Baitolas e gays em geral. Disponível em:

<sup>&</sup>lt; http://www.orkutdebebado.com/search/label/Baitolas%20e%20gays%20em%20geral >. Acesso em: 28 jun. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Pérolas do Orkut: Rio Tietê em minha casa. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.perolasdoorkut.com.br/categorias\_fotos.php?categoria=20">http://www.perolasdoorkut.com.br/categorias\_fotos.php?categoria=20</a>>. Acesso em: 28 jun. 2009.

mesma preocupação e mostram, muitas vezes, não apenas o rosto dos envolvidos como também os nomes e *links* para os perfis de onde os dados foram extraídos.

Para aqueles que se sentirem violados, o Pérolas do Orkut oferece um e-mail para solicitação de remoção de fotos. Já o Tolices do Orkut explicita sua política em sua página inicial:

> Não temos a intenção de ofender nem humilhar **ninguém**. Caso você se sinta ofendido, entre em contato conosco de forma educada e objetiva explicando o motivo pelo qual você quer que deletemos ou censuremos o post onde você aparece que nós analisaremos e responderemos. Se vier fazendo ameaças vamos ignorar seu pedido e se pudermos, zoaremos mais. 165

Ora, a intenção dos referidos sites é exatamente rir das imagens e dos textos das pessoas; eles existem para tal fim. Enquanto alguns podem não se importar com isso e, pelo contrário, podem até gostar de ver sua foto ou seu texto se tornar uma pérola do *Orkut*, muitos outros, com certeza, se sentirão insultados.

No Orkut de Bêbado, por exemplo, uma das imagens disponível é de uma mulher montada em um jumento, mas que escreveu abaixo que estava montada em um cavalo branco. A foto foi retirada do álbum do perfil dela no Orkut. O administrador do Orkut de Bêbado, ao republicar a imagem em seu site, escreveu o seguinte texto, acompanhando-a: "Segundo a dona da foto, não havia nenhum jumento na foto. Para mim, haviam [sic] dois." <sup>166</sup>

Em outra parte do site, é exibida a foto, também retirada do Orkut, de um homem ao lado da estátua de um veado. O administrador escreve, acompanhando a imagem: "identifique o viado [sic] na foto". Em uma terceira foto, duas garotas aparecem ao lado de um canhão de guerra e o administrador escreve, acima da imagem: "identifique o canhão na foto" 168.

<a href="http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20burra">http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20burra</a>. Acesso em: 28 jun. 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Grandes Tolices do Orkut. Disponível em: <a href="http://www.tolicesdoorkut.com">http://www.tolicesdoorkut.com</a>. Acesso em: 28 jun. 2009.

<sup>166</sup> Orkut de bêbado: gente burra. Disponível em:

<sup>167</sup> Orkut de bêbado. Disponível em: <a href="http://www.orkutdebebado.com/2008/12/identifique-o-viado-na-">http://www.orkutdebebado.com/2008/12/identifique-o-viado-na-</a> foto.html>. Acesso em: 28 jun. 2009.

168 Orkut de bêbado: gente sem semancol. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20sem%20semancol">http://www.orkutdebebado.com/search/label/Gente%20sem%20semancol</a>. Acesso em: 28 jun. 2009.

O que não se pode perder de vista nesse caso é que se é certo que as pessoas devem ter consciência de que ao colocarem fotos suas na internet, elas estão dando publicidade às imagens, é certo também que a grande maioria não divulgaria tais imagens se soubesse que, por essa razão, seria alvo de piadas e insultos, ou seja, elas não são colocadas para tal fim.

Vale ressaltar, mais uma vez, que muitas vezes a identificação das pessoas pelas fotos é possível, e em alguns casos o próprio *site* fornece o *link* para o perfil original do *Orkut* de onde a foto foi retirada, trazendo inegáveis transtornos àqueles que tiveram sua honra violada, levando algumas vítimas até mesmo a excluir seu perfil por conta da humilhação sofrida. Ressalte-se que, como já exposto, a suposta brincadeira, quando realizada pela internet, adquire novos contornos e nova amplitude, de forma que chamar alguém de "canhão" ou "baitola" na internet, ao lado de sua foto, não é o mesmo que realizar tal ato verbalmente. Não é que verbalmente a ofensa não se configure, pois ela se configura, o problema é que pela internet ela perdura e tem alcance mundial.

Portanto, o que é importante que o intérprete jurídico tenha em mente é que nesse tipo de *site* a descontextualização do dado é a regra, de forma que os administradores dos *sites* deveriam buscar a autorização do titular do direito previamente à divulgação, e não aguardar alguém reclamar, pois em tal momento já estará configurada a violação à honra, ensejando indenização por danos morais, eventualmente danos materiais, a retirada da foto da página e podendo configurar crime de injúria. É certo que o consentimento, para fins civis, poderia ser posterior ao ato, mas se o titular do direito negá-la, o violador será responsabilizado ainda que a ofensa seja retirada do *site*. Nesse caso, o dano já terá ocorrido e poderá já ter fugido do controle de quem originalmente o inseriu na rede, podendo ser encontrado em outras páginas da web. Para fins penais, o consentimento posterior ao ato deve ser tratado como perdão, tácito ou expresso, a depender do caso.

Os *sites* citados são meros exemplos de como tal modelo de descontextualização pode se dar, mas o raciocínio exposto será válido para qualquer outra reprodução integral de áudio, vídeo, imagem ou texto, na internet, acompanhada de comentários ofensivos.

c) A terceira forma de descontextualização de dados publicados na internet que pode ser identificada é a apropriação do nome e da imagem da pessoa, a qual, como estudado no primeiro capítulo, trata-se na verdade de uma forma de violação à privacidade, sendo a exceção à regra de que a descontextualização da informação configura ofensa à honra.

Assim, quando um usuário retira de um *site* fotografias, vídeos ou outras informações sobre uma determinada pessoa, e depois utiliza tais dados para se fazer passar por essa outra pessoa, tal usuário não pode alegar que o fato daqueles dados serem públicos dá a ele o direito de usá-los como se seu fossem. Ele retirou os dados do contexto em que haviam sido divulgados e inseriu-os em outro, portanto sua conduta será ilícita, por violação à privacidade. Ressalte-se que o consentimento do titular do direito, mais uma vez, excluirá a ilicitude.

A hipótese clássica aqui são os chamados perfis falsos e os perfis plagiados do *Orkut*, nos quais uma pessoa, inserindo dados pessoais sobre outra, obtidos por vezes no próprio *site* de relacionamentos, passa a agir como se fosse a outra. Mas nada impede que tal situação ocorra por e-mail, salas de bate papo ou programas de mensagem instantânea, por exemplo.

Esses três modelos apresentados de descontextualização de dados inseridos na internet são a base do segundo critério que o intérprete deve considerar ao analisar o conflito entre liberdade de expressão e honra ou privacidade na internet.

Assim, partindo-se do pressuposto de que não houve prévia violação à privacidade na obtenção da informação e que a divulgação seria, a princípio, lícita, deve-se analisar se a informação foi reproduzida dentro do mesmo contexto em que foi divulgada na rede ou não.

Se inserida no mesmo contexto, a reprodução será lícita. Se, contudo, aquele que reproduz os dados modifica o contexto em que eles foram originalmente publicados, de forma

que o resultado constitua uma ofensa moral às vítimas, seja por edição digital ou por divulgação em conjunto com outros textos, vídeos, áudios ou imagens, a divulgação será ilícita por ofensa à honra; já se o indivíduo modifica o contexto em que os dados foram originalmente publicados, tomando-os como se seus fossem, a divulgação será ilícita por ofensa à privacidade.

#### 2.5.2.1. Observação quanto ao direito à imagem

Dentro do critério que está sendo estudado, de (des)contextualização da informação, no caso de tal informação consistir em imagens de pessoas, poderia ser alegado que, apesar de não haver ofensa à honra ou à intimidade na reprodução contextualizada da foto ou do vídeo previamente divulgado pelo titular do direito, haveria uma ofensa à imagem caso tal reprodução não fosse acompanhada de autorização expressa. Contudo, tal posição não se mostra adequada. O direito à imagem, nas palavras de Luís Roberto Barroso:

O direito à imagem protege a representação física do corpo humano ou de qualquer de suas partes, ou ainda de traços característicos da pessoa pelos quais ela possa ser reconhecida. A reprodução da imagem depende, em regra, de autorização do titular. Nesse sentido, a imagem é objeto de um direito autônomo, embora sua violação venha associada, com freqüência, à de outros direitos da personalidade, sobretudo a honra. Note-se, porém, que a circunstância de já ser público o fato divulgado juntamente com a imagem afasta a alegação de ofensa à honra ou à intimidade, mas não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução. A doutrina e a jurisprudência, tanto no Brasil como no exterior, registram alguns limites ao direito de imagem. Atos judiciais, inclusive julgamentos, são públicos via de regra (art. 93, IX da Constituição Federal), o que afasta a alegação de lesão à imagem captada nessas circunstâncias. Igualmente, a difusão de conhecimento histórico, científico e da informação jornalística constituem limites a esse direito. 169

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

E por que, então, no caso em que o titular do direito consentiu, expressa ou tacitamente, com a divulgação de sua imagem na internet, ou no caso de ter sido ele quem a divulgou, a violação ao direito à imagem não se configuraria, se ausente a autorização expressa para a reprodução? Porque, na hipótese narrada, há um consentimento tácito na circulação do dado na rede, o que abrange a reprodução por terceiros.

E aqui cabe fazer uma distinção: não está se dizendo que se a imagem foi obtida ilicitamente ou reproduzida de forma descontextualizada, aquele terceiro que a reproduz após sua divulgação ilícita ou reproduz a imagem já descontextualizada por outra pessoa, não ofenderá a imagem do titular do direito. Pelo contrário, nessa hipótese, de fato, a alegação de já ser a imagem pública não permitirá sua reprodução, pois se não há o consentimento do titular do direito na publicação inicial, não há que se falar em consentimento tácito na circulação.

Contudo, não é essa a hipótese que está sendo tratada, mas sim aquela na qual o indivíduo consentiu com a divulgação inicial de sua foto ou de seu vídeo na internet. Aquele que insere ou autoriza a inserção de sua imagem em um espaço público, de acesso irrestrito na rede, deve ter em mente as características apontadas, de amplitude do alcance da idéia divulgada, facilidade de acesso e permanência da informação. Em outras palavras, se já foi permitida a visualização da imagem por um incontável número de pessoas, de todas as partes do mundo, o indivíduo não pode, após, desejar restringir sua circulação.

Por exemplo, no já citado caso dos adolescentes que divulgaram o vídeo de um deles fazendo sexo com sua namorada, a situação é diferente em relação a cada uma das pessoas: quanto à namorada, na divulgação originária do vídeo, houve não só uma violação a seu direito à privacidade como também a seu direito à imagem, de forma que ela poderá argüir o direito à imagem com relação a qualquer terceiro que reproduza o vídeo sem sua autorização expressa, apesar de ele já ser público; já quanto ao namorado, que foi responsável pela

divulgação, não cabe alegar, em face de um terceiro que reproduza o vídeo, violação ao seu direito à imagem, pois ele, ao inserir o dado na internet, consentiu com sua circulação.

Portanto, pelo contrário, se o titular do direito não deseja que sua imagem circule na rede, ao torná-la pública, ele deve expressamente vedar sua reprodução, ou a autorização tácita será configurada.

## 2.5.3. Preferência por impedir a divulgação

No caso do conflito em estudo, as sanções jurídicas que podem ser aplicadas ao ato ilícito praticado com abuso na liberdade de expressão são várias, incluindo o direito de resposta, a responsabilização civil ou penal do violador e a interdição da divulgação 170.

Apesar de parte da doutrina sustentar que, no mundo real, apenas em hipóteses extremas deve-se optar pela interdição da divulgação 171, no mundo virtual a exceção deve se tornar a regra.

Isso porque o discurso na internet adquire as características estudadas do amplo alcance da idéia divulgada, do caráter permanente que a informação inserida na rede possui e da facilidade de acesso a ela, de forma que, como demonstrado, a inserção de um dado na internet pode causar um dano perpétuo e irreversível ao titular do direito.

Portanto, seja caso de ofensa à honra ou à privacidade, a preferência deve ser para tentar impedir a divulgação do dado, impedindo-se que o direito fundamental seja violado, sob pena daquela informação desonrosa ou privada fugir do controle de quem originalmente

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Loc. cit. <sup>171</sup> Loc. cit.

desejava divulgá-la, difundindo-se pela internet de forma tal que no futuro não será possível apagá-la totalmente, ou seja, maculando para sempre a reputação da vítima.

# 3. MEDIDAS JUDICIAIS CABÍVEIS EM CASO DE VIOLAÇÃO

Identificados os critérios de ponderação do conflito na rede entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro, resta agora saber quais são as medidas judiciais cabíveis para impedir que as violações ocorram ou se perpetuem.

Como já demonstrado, a honra, a privacidade e o direito à imagem, são direitos da personalidade. Além de serem tutelados pela Constituição da República, o Código Civil, nos artigos  $12^{172}$ ,  $20^{173}$  e  $21^{174}$ , traz previsões específicas sobre o tema, permitindo ao ofendido ou ao lesado indireto<sup>175</sup> recorrer ao judiciário para fazer cessar a ameaça ou violação a seu direito.

Ressalte-se que, para se adequar às exigências do princípio da razoabilidade<sup>176</sup>, o lesado, ao formular seu pedido, e especialmente o juiz, ao determinar a solução para o caso,

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.
<sup>175</sup> No caso de morte, o artigo 12, em seu parágrafo único, estende a legitimidade ativa para tutelar o direito da

<sup>&</sup>lt;sup>1/5</sup> No caso de morte, o artigo 12, em seu parágrafo único, estende a legitimidade ativa para tutelar o direito da personalidade ao cônjuge sobrevivente, ou a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Já o parágrafo único do artigo 20, nos casos de morte ou de ausência, estende a legitimidade ativa para requerer a medida prevista em seu *caput* ao cônjuge, aos ascendentes ou aos descendentes.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> O princípio da razoabilidade, que na doutrina brasileira é freqüentemente tratado como sinônimo de proporcionalidade, impõe ao intérprete jurídico a aferição de três requisitos para que possa considerar constitucional um ato do poder público: a) adequação - a medida escolhida deve ser capaz de alcançar o fim a que se destina, ou seja, deve haver coerência entre o motivo, o meio e o fim de uma norma ou de um ato do poder público; b) necessidade - não deve haver meio menos gravoso a um direito fundamental capaz de alcançar o mesmo fim com a mesma eficácia, ou seja, trata-se da vedação do excesso; c) proporcionalidade em sentido estrito - as vantagens trazidas pela medida devem ser maiores do que as desvantagens, ou seja, trata-se da análise da relação custo-benefício do ato. (BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 226-229.) Note-se que não apenas atos emanados dos poderes legislativo e executivo devem obedecer à razoabilidade: decisões judiciais também se submeterão ao princípio da proporcionalidade caso concretamente afetem direitos fundamentais, ainda que tenham como fundamento leis que, em tese, são razoáveis. Pode-se citar como exemplo de tal situação, decisão do STF (HC 76.060-4, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento em 31/03/1998) entendendo ser prescindível a coação de paciente a exame de DNA em ação de paternidade quando se tratar de prova que apenas teria como objetivo reforçar um fato que, de outra forma, poderia ser provado. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Op. cit. p. 335-339.)

deverão observar se tal medida se mostra necessária. Se houver restrição menor à liberdade de expressão, que é o direito fundamental em oposição, mas que seja capaz de gerar resultados igualmente suficientes a tutelar os direitos da personalidade, deve a parte e o juiz optar por essa medida menos gravosa, sob pena do meio escolhido se mostrar excessivo e, dessa forma, inconstitucional, por violação à razoabilidade.

Portanto, as medidas que podem ser utilizadas serão apresentadas a seguir em rol subsidiário, de modo que só se deve passar à seguinte se a primeira não for possível. A exceção ocorre com relação ao direito de resposta, à indenização por dano material e à indenização por dano moral, que poderão ser aplicados cumulativamente com qualquer outra medida.

### 3.1. Imposição de obrigações de fazer e não fazer em face do causador do dano

A primeira medida judicial que o lesado poderá tomar, caso saiba quem é o autor ou os autores do ilícito, será mover uma ação ordinária em face de tais pessoas, pleiteando a condenação em uma obrigação de fazer, para compeli-las a retirar a ofensa da internet, cumulada com a condenação em uma obrigação de não fazer, para impedi-las de continuar praticando tal ato, com fundamento nos artigos 287 e 461, ambos do Código de Processo Civil.

A possibilidade de utilização de tais medidas para solucionar casos de violação aos direitos da personalidade é amplamente reconhecida pela doutrina civilista. Segundo Flávio Luiz Yarshell:

Quando se trata de *prevenir* a perpetração do ilícito (impedindo que o dano moral venha a se consumar), ou mesmo fazer *cessar* a violação que está em

curso (impedindo sua reiteração ou agravamento), não há dúvida de que a intervenção judicial pode dar-se mediante a imposição de prestações de *fazer* e *não-fazer*. Trata-se de atuar sobre a conduta do autor da violação, para que se abstenha da prática do ato ilícito; ou para que cesse a violação já iniciada; ou ainda para que, desde logo, desfaça a materialidade ou o resultado de seu ato ilícito, potencial ou concretamente gerador de um dano moral.<sup>177</sup>

No caso específico das violações ocorridas pela internet, o que o autor da ação deve pedir, inicialmente, em regra, é que o suposto violador de seu direito retire do ar não o *site*, mas sim o conteúdo específico que ofenda seu direito dentro do *site*. Se o responsável pelo conteúdo é identificado, a imposição de obrigação de retirar da internet todo o *web site* se mostraria medida excessivamente gravosa à liberdade de expressão. A exceção ocorreria apenas caso houvesse um *site* integralmente dedicado a ofender o titular do direito<sup>178</sup>.

Note-se que na rede a divulgação do conteúdo é constante, portanto, para que a violação cesse, é necessária uma atuação positiva do agente, que deve acessar a internet e retirar o conteúdo ilícito de todos os sites a que ele tem acesso como administrador ou dono. Tal situação é diferente da violação ocorrida pela mídia clássica, em que o conteúdo ilícito, em regra, é divulgado apenas uma ou algumas vezes, de modo que não se exige do réu, nesse caso, um agir positivo para que a lesão deixe de ocorrer.

Contudo, a determinação judicial para que o réu retire da internet o conteúdo ilícito não será suficiente para proteger o direito do lesado. É necessário também que o ofensor seja compelido a se abster de divulgar os dados, pois caso contrário bastaria que criasse uma nova página, repetindo as ofensas em um novo endereço eletrônico, ou que transferisse as informações por e-mails ou programas de troca de arquivos na rede, para que a violação voltasse a ocorrer.

É certo que em alguns casos não será possível a retirada total do conteúdo ofensivo da rede, seja porque nem todos os violadores serão conhecidos ou porque a informação já terá se

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Dano moral: tutela preventiva (ou inibitória), sancionatória e específica. *Revista do Advogado*, p. 49-62. Citado por GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. cit. p. 160.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> Um exemplo de tal situação é o *MooreWatch*, dedicado a atacar o cineasta norte-americano Michael Moore, intitulando-se um site anti-Michael Moore. (*MooreWatch – Watching Michael Moore's every move*. Disponível em: <a href="http://www.moorewatch.com">http://www.moorewatch.com</a>>. Acesso em: 11 set. 2009.)

tornado tão difundida que identificar todos os lugares nos quais os dados estão armazenados será tarefa impossível. Apesar disso, essa é a medida judicial mais eficaz que pode ser tomada pelo titular do direito. Em primeiro lugar porque ela tenta impedir a propagação e reiteração do ilícito atingindo não diretamente a informação, mas sim a origem do problema, que é a conduta das pessoas que inserem a informação na internet. Quando se atinge apenas o dado eletrônico, apagando-o da rede, mas não se alcança o responsável por sua divulgação, reiterese, nada impedirá o violador de voltar a publicar o mesmo conteúdo em outra página. E em segundo lugar porque caso a medida seja tomada quando a informação ainda está restrita ao endereço eletrônico em que foi originalmente publicada ou a poucos endereços, sua difusão poderá ser controlada, evitando-se, assim, o agravamento da lesão.

E note-se, portanto, que a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela <sup>179</sup> ganha importância no cenário narrado. Como já demonstrado, no caso de violações à honra ou privacidade que ocorram pela internet, o julgador deve dar preferência por impedir a divulgação da informação. Contudo, se ela já ocorreu, o quanto mais cedo se impedir sua propagação, mais eficaz será a decisão final, se ela for pela procedência do pedido. Por outro lado, no caso de julgamento final pela improcedência do pedido, a decisão liminar será, em regra, plenamente reversível, pois o pensamento poderá ser manifestado após o término do processo.

No caso específico do art. 461, parágrafo 3°, do CPC, a lei dispõe que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final" o juiz poderá conceder a tutela liminarmente. Portanto, dois são os requisitos trazidos pelo

-

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Os já citados artigos 287 e 461, parágrafos 3° e 4°, todos do Código de Processo Civil, trazem previsões específicas de tal possibilidade para as ações que têm como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, e permitem a imposição de multa diária ao réu no caso de descumprimento da decisão judicial.

dispositivo: o *fumus boni iuris*, consistente na relevância do fundamento da demanda, e o *periculum in mora*, consistente no justificado receio de ineficácia do provimento final.<sup>180</sup>

Ressalte-se que no caso de violações à honra ou à privacidade pela internet, o periculum in mora estará sempre presente, devido à própria natureza da rede, que facilita a rápida propagação de informações, e devido ao fato de que, como já reiteradamente exposto, uma vez difundida a informação na rede, será muito difícil ou impossível apagá-la de todos os servidores que a armazenam. Vale lembrar que os dados são inseridos em caráter definitivo na internet, portanto, se não forem apagados, permanecerão sendo constantemente divulgados. Logo, se o judiciário puder agir antes, deverá fazê-lo, ou haverá sério risco de ineficácia da decisão final.

E vale ainda dizer que não é relevante, seja para a concessão de medida liminar ou para o provimento definitivo, há quanto tempo o dado que se deseja retirar foi inserido na rede. Em se tratando de uma violação constante, que se protrai no tempo, a qualquer momento pode-se exigir que ela cesse. Acrescente-se a isso o fato de que não é possível saber em qual momento um determinado *site* se tornará famoso na rede, de forma que a informação poderá já estar hospedada lá há muito tempo, mas apenas vir a ser conhecida e amplamente difundida posteriormente.

Assim, considerando-se que a decisão liminar será, em regra, plenamente reversível, e que o *periculum in mora*, no caso, deriva da própria natureza da internet, se presente o *fumus boni iuris*, o juiz deverá conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de, ao final do processo, sua decisão se revelar ineficaz por não mais ser possível controlar a difusão do dado na rede.

Por fim, poderia ser alegado que caso o *site* utilizado para cometimento do ilícito estivesse hospedado em um servidor internacional, o judiciário brasileiro não teria jurisdição

\_

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 672

para apreciar esta demanda. Note-se, contudo, que o local de hospedagem do conteúdo será irrelevante nas duas hipóteses mais frequentes de ocorrência das violações em estudo, que são:

- quando o réu estiver domiciliado no Brasil. O artigo 88, I, do Código de Processo Civil, fixa a competência 181 da autoridade brasileira nesse caso.
- b) quando, nos termos do artigo 88, III, do Código de Processo Civil, a ação se originar de ato praticado no Brasil. Portanto, sempre que um indivíduo estiver no Brasil utilizando provedores nacionais para acessar a internet, com o objetivo de violar direitos de outra pessoa, ele estará praticando o ato ilícito dentro do território nacional e o judiciário brasileiro poderá apreciar a demanda que tenha origem em tal ato.

#### 3.2. Retirada do dado ou do site do ar junto ao prestador de serviço

Se os autores do ilícito não são conhecidos, mas o servidor de conteúdo, que presta o serviço de hospedagem do site, do dado, ou do arquivo responsável pela divulgação da informação privada ou desonrosa, possui sede, agência, filial ou sucursal no Brasil, o titular do direito poderá mover uma ação ordinária, também de obrigação de fazer, em face do servidor<sup>182</sup>, com o objetivo de que o *site*, por completo, ou um conteúdo específico dentro dele, seja apagado ou tenha o acesso bloqueado.

I – o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

Parágrafo único. Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Apesar do *caput* do art. 88 do CPC falar em competência, o que o dispositivo regula, na verdade, é a jurisdição brasileira. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Op. cit. p. 325-326) <sup>182</sup> Quanto à jurisdição brasileira no caso, o CPC, no art. 88, I, e parágrafo único, dispõe que:

Art. 88. É competente a autoridade brasileira quando:

Contudo, caso os autores do suposto ilícito sejam conhecidos, deverá ser movida em face deles a medida judicial exposta no item anterior, de imposição de obrigação de fazer e não fazer, pois, caso contrário, o direito à liberdade de expressão dos indivíduos estará sendo suprimido sem se dar a eles a chance de influenciar na decisão judicial que conclui pela ilicitude de sua manifestação do pensamento.

Quanto à legitimidade passiva do servidor<sup>183</sup>, ela é evidente, pois ele também é responsável, ainda que indireto, pela divulgação do conteúdo supostamente ilícito, mas sua obrigação de retirar ou bloquear o conteúdo apenas deve nascer após ele tomar conhecimento do fato<sup>184</sup>. Isso porque é certo que um servidor que hospede centenas ou milhares de páginas não conseguirá, de forma efetiva, fiscalizar todo o conteúdo postado por seus usuários, e tal conduta não pode ser exigida dele. Por esses motivos, os norte-americanos criaram, para casos de violação de *copyright*, o chamado esquema de *notice and take down*.

Por tal sistema, o titular do direito, inicialmente, notifica o prestador do serviço da existência, em seu servidor, do dado supostamente ofensivo. Após, o servidor retira o conteúdo do *site* ou bloqueia seu acesso e notifica o fato ao usuário de seu serviço, que é o suposto violador. O usuário poderá, então, contra-notificar, sustentando a legalidade do conteúdo, o que fará com que o servidor avise ao reclamante que o conteúdo ou o acesso será restabelecido, em um prazo de 10 a 14 dias, caso ele não mova ação judicial com o objetivo

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Guilherme Beltrão de Almeida, ao tratar do *habeas data*, prevê a possibilidade de utilização da ação para obrigar provedores nacionais a corrigirem ou extirparem informações indevidas na internet. (ALMEIDA, Guilherme Beltrão de. Habeas Data: Questões a enfrentar. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 119.)

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> A título de exemplo, no direito comparado, tal responsabilidade do servidor é reconhecida pela legislação portuguesa, no art. 16 do Decreto-Lei 7/2004, que assim dispõe: Artigo 16.º Armazenagem principal

<sup>1 -</sup> O prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor só é responsável, nos termos comuns, pela informação que armazena se tiver conhecimento de actividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirar ou impossibilitar logo o acesso a essa informação.

<sup>2 -</sup> Há responsabilidade civil sempre que, perante as circunstâncias que conhece, o prestador do serviço tenha ou deva ter consciência do carácter ilícito da informação.

<sup>3 -</sup> Aplicam-se as regras comuns de responsabilidade sempre que o destinatário do serviço actuar subordinado ao prestador ou for por ele controlado.

de impor a remoção ou bloqueio do material supostamente ilícito. Após a propositura da ação, o conteúdo ou o acesso apenas será restabelecido por decisão judicial. 185

A legislação portuguesa prevê solução semelhante<sup>186</sup>, contudo não restringe a utilização do mecanismo às hipóteses de violação de direitos autorais, estendendo-o a todos os casos de suposta divulgação de conteúdo ilícito na rede mundial. Além disso, apenas impõe ao servidor o dever de retirar o conteúdo ou bloquear o acesso a ele se o caso for de ilicitude manifesta.<sup>187</sup>

No Brasil, não há disposição legal específica para a situação. Dessa forma, não há óbice a que o titular do direito comunique ao prestador de serviço a existência do conteúdo supostamente ilícito, mas é certo que tal procedimento não pode ser exigido como condição prévia de acesso ao judiciário.

Se o lesado optar por reclamar diretamente com o servidor e este entender que o conteúdo, de fato, é ilícito, poderá retirá-lo do ar, bloqueando o acesso a ele e comunicando o fato ao usuário de seu serviço, que é o suposto violador, a quem caberá, se entender que não há qualquer ofensa no material divulgado, propor ação judicial em face do prestador para ver restabelecido seu direito de se expressar livremente.

Reitere-se, contudo, que não se pode exigir que o titular do direito passe por esse procedimento prévio para poder propor a ação judicial. A atuação extrajudicial poderá ser interessante para o indivíduo ver mais rapidamente a ofensa sendo interrompida, mas mesmo que não tenha agido assim, poderá mover a ação judicial em face do prestador de serviços.

Da mesma forma, caso o servidor notificado extrajudicialmente entenda que não há ilicitude no material, restará ao reclamante mover ação judicial em face dele, para impor a ele a obrigação de retirar o conteúdo do ar.

.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet:* aspectos jurídicos relevantes, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 303.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Art. 18 do Decreto-Lei 7/2004.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. Op. cit. p. 305.

Uma vez proposta a ação, o prestador também poderá, ao ser citado e tomar conhecimento do material supostamente ilícito, reconhecer a procedência do pedido e retirar, desde logo, os dados da rede.

Note-se, porém, que a medida judicial ora em estudo não será tão eficaz quanto a exposta no item anterior. Primeiro porque ela apenas atingirá servidores brasileiros ou que possuam agência, filial ou sucursal no país. Dessa forma, se o conteúdo estiver hospedado em um dos incontáveis prestadores de serviço sediados fora do Brasil e sem representação local, o judiciário brasileiro não poderá julgar a ação proposta em face do prestador de serviços. Já no caso da ação de obrigação de fazer e não fazer *supra* analisada, proposta em face dos autores do ilícito, se eles forem residentes no Brasil ou tiverem aqui cometido o ato, não haverá o mesmo óbice e um juiz brasileiro terá jurisdição para apreciar a demanda, ainda que o conteúdo esteja hospedado em um servidor internacional. Segundo porque ela não impedirá a reiteração 188 do ilícito da mesma forma que a medida anterior, pois não haverá uma determinação judicial para que os violadores se abstenham de divulgar o conteúdo privado ou desonroso, de forma que ainda que um prestador de serviços tenha apagado aqueles dados de seu servidor, os ofensores poderão, simplesmente, reinserir o dado na rede utilizando-se de outro prestador de serviços.

Vale ainda dizer que não será cabível a ação de obrigação de não fazer em face do prestador de serviços, para que ele se abstenha de permitir que os usuários postem determinado dado desonroso ou ilícito, pois o conteúdo é, em regra, publicado na rede em

\_

Por exemplo, o *site* Valhalla88, cujos administradores atuavam anonimamente, era considerado um *site* neonazista, que fazia apologia a Adolf Hitler e defendia a "supremacia branca". Ele era hospedado em um servidor norte-americano sem representação no Brasil. Apesar disso os textos eram apresentados em português e dirigidos à população brasileira. Após muitas reclamações acusando o cometimento de crimes de racismo em seu antigo endereço eletrônico (BARRETO, Felipe Corazza. *Grupos neonazistas brasileiros voltam a atacar na Internet*. Disponível em: <a href="https://www.safernet.org.br/site/noticias/grupos-neonazistas-brasileiros-voltam-atacar-internet">https://www.safernet.org.br/site/noticias/grupos-neonazistas-brasileiros-voltam-atacar-internet</a>>. Acesso em: 14 set. 2009.), a página <a href="http://www.valhalla88.com">http://www.valhalla88.com</a> foi retirada do ar. Contudo, isso não impediu que o conteúdo antes publicado no Valhalla88 fosse espalhado pela internet, sendo hospedado em outros *sites*, como o Nova Ordem, que republicou grande parte do conteúdo do extinto Valhalla88 (Disponível em: <a href="http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88.html">http://www.nuevorden.net/portugues/valhalla88.html</a>>. Acesso em: 14 set. 2009.), ou o fórum norte-americano *Stormfront*, dedicado ao "orgulho branco" (*Valhalla 88 - Artigos*. Disponível em: <a href="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t=466389">http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t=466389</a>>. Acesso em: 14 set. 2009).

tempo real, diretamente pelos usuários, sem um controle editorial prévio. A imposição judicial de tal obrigação de não fazer estaria fadada a não produzir efeitos no mundo real, por ser totalmente inviável do ponto de vista prático e tecnológico.

Contudo, apesar das limitações da presente medida, nas situações em que se desconhece a identidade daquele que supostamente está violando o direito do autor da ação, a possibilidade de impor ao servidor a obrigação de retirar da rede ou bloquear o acesso ao dado ilícito será o mais eficaz instrumento judicial que o lesado terá para tentar fazer cessar a violação ao seu direito ou impedir o agravamento da lesão.

#### 3.3. Divulgação de dados cadastrais

Nos casos em que o autor da ofensa é desconhecido, o lesado poderá mover ação ordinária em face do prestador de serviço para forçá-lo a divulgar os dados cadastrais de tal usuário<sup>189</sup>. Isso porque, como bem salienta Marcel Leonardi, "a vítima também deve ter

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> Na Apelação Cível 2009.001.45888, a Décima Terceira Câmara Cível do TJRJ confirmou decisão de 1ª instância que obrigava o prestador de serviços a divulgar os dados cadastrais de usuários acusados de importunar o autor da ação com *e-mails* ofensivos, em decisão assim ementada:

Ação de Conhecimento para obrigar a empresa de telefonia OI TELEMAR a fornecer a identificação do usuário do serviço VELOX, que enviou e-mails ofensivos ao autor. Sentença de procedência contra a qual se insurge a ré, argüindo ilegitimidade passiva, inviabilidade técnica para fornecer as informações pretendidas pelo autor e impossibilidade de quebra do sigilo em sede processual cível. Teoria da Asserção que afasta a tese de ilegitimidade passiva arguida pela empresa. Ademais, a própria ré afirma atuar no mercado apenas como elo de ligação entre o usuário e o seu provedor de correio eletrônico, fornecendo infra-estrutura por onde trafegam os dados na rede, ou seja, na qualidade de provedor de acesso. Ressai daí, a possibilidade de identificação dos usuários, sem que se considere violação a preceito constitucional, em se tratando de mensagens agressivas e desabonadoras à conduta do autor, encaminhadas por e-mail. Quebra de sigilo que se impõe, ainda que por determinação do juízo cível. IP's (Internet Protocol) identificados pelo autor da demanda, pertencentes aos usuários do serviço VELOX, que é prestado pela ré, impondo-se à empresa, o dever inequívoco da identificação de tais usuários, para que o autor possa demandar contra quem de direito. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais em perfeita harmonia com o julgado. DESPROVIMENTO DO RECURSO, confirmando-se integralmente a douta sentença guerreada. (Julgamento em 16/9/2009. Relatora Des. Sirley Abreu Biondi.)

interesse em conhecer a identidade dos usuários responsáveis pelas publicações do conteúdo ilícito e, conforme seu interesse e conveniência, pleitear as indenizações correspondentes" <sup>190</sup>.

Essa ação poderá ser movida isoladamente, em especial quando, ao ser notificado extrajudicialmente, o prestador prontamente retirar do ar o conteúdo tido como ilícito. Nessa hipótese não haverá obrigação do prestador de indenizar por eventuais danos morais ou materiais, como será estudado abaixo, porém o titular do direito poderá buscar tais indenizações em face dos autores do ilícito. Mas, para isso, deverá conhecer suas identidades.

Caso, contudo, o prestador não seja notificado extrajudicialmente ou apesar de notificado nada faça, a vítima poderá mover a presente ação cumulada com a exposta no item anterior, de obrigação de fazer em face do servidor para retirada do ar do conteúdo ilícito. Isso porque, como exposto, a abstenção da reiteração não é conseqüência alcançada pela medida movida em face do servidor, de forma que, ainda que o servidor seja condenado a retirar os dados do ar, o interesse da vítima em identificar os autores do ilícito permanece, para que ela possa mover a ação ordinária de obrigação de não fazer em face deles, tendo como objetivo forçá-los a se abster de divulgar o conteúdo privado ou desonroso.

Tal solução se mostra mais interessante para o lesado do que primeiro propor a ação em face do servidor para ter acesso aos dados cadastrais e, apenas após, propor a ação em face dos ofensores para fazer cessar o ilícito. Em primeiro lugar porque tal procedimento seria mais lento e a vítima tem interesse em interromper de imediato a divulgação da informação privada ou desonrosa a seu respeito. Em segundo lugar porque muitas vezes os dados cadastrais são falsos ou insuficientes, de modo que a vítima poderá não conseguir identificar os autores do ilícito.

.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> LEONARDI, Marcel. Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet:* aspectos jurídicos relevantes, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 399.

#### 3.4. Direito de resposta

O art. 5°, V, da Constituição da República, dispõe que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

Na legislação infraconstitucional, apenas a Lei 5.250/67, a Lei de Imprensa, tratava do tema. Contudo, como já citado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF 130 julgou procedente o pedido, considerando a referida lei integralmente não-recepcionada pela Constituição de 1988. Contudo, reconheceu que, na ausência de disposição legal, o juiz poderá aplicar diretamente o artigo 5°, V, da Constituição, fixando os parâmetros para o exercício do direito de resposta diante do caso concreto.

Portanto, na ausência de regulamentação legal específica, o titular do direito poderá, ao propor qualquer das medidas judiciais já estudadas, pleitear também que lhe seja assegurado o exercício de seu direito de resposta, ou mover uma ação autônoma que tenha como objeto apenas o exercício de tal direito.

Em ambos os casos caberá ao juiz, ao julgar procedente o pedido, fixar os parâmetros do exercício do direito. Ou seja, ele deverá determinar em qual endereço eletrônico a resposta deve ser postada, qual será o seu tamanho, por quanto tempo ela permanecerá no ar, além de qualquer outro elemento que entenda relevante.

Por fim, vale ressaltar que a ação ordinária autônoma de direito de resposta poderá ser proposta em qualquer caso no qual a parte tiver direito ao esclarecimento da verdade ou retificação de informações, não se restringindo às hipóteses em que houver violação à honra ou a privacidade 191. Quanto à legitimidade passiva observar-se-á o raciocínio já apresentado,

.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> COSTA JR., Paulo José da. Op. cit. p. 92-93.

de forma que se identificados os administradores do *site*, a ação deverá ser movida em face deles; caso contrário, ela poderá ser movida em face do prestador de serviços nacional.

## 3.5. Indenização por dano moral e material

O art. 5°, X, da Constituição da República, insere no rol de direitos fundamentais do indivíduo o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente da violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas. Tal dispositivo é auto-aplicável e poderia, por si só, fundamentar a pretensão deduzida em juízo pelo lesado para ver o responsável pela divulgação indevida de uma informação privada ou desonrosa condenado a indenizar os danos morais ou materiais causados. Ainda assim, o dispositivo constitucional é reforçado pelo Código Civil, o qual traz a previsão, em seu artigo 186, de que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e no artigo 927 estabelece que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o art. 12 do Código Civil traz a possibilidade de reclamação de perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade.

Com base no exposto, não resta dúvida de que o lesado poderá, nos casos de violações aos direitos da personalidade que ocorram pela internet, pleitear indenização por danos materiais e morais em face do causador do dano.

Contudo, se quanto à legitimidade passiva é certo que a ação poderá ser movida em face dos responsáveis diretos pelo ato, que são os autores da ofensa, quanto ao responsável indireto, que é o prestador de serviços, nem sempre ele responderá pelos prejuízos causados. Isso porque, como já exposto, não se pode exigir dele o impossível, que é monitorar, a todo

tempo, todos os incontáveis dados inseridos em seu servidor pelos usuários, os quais comumente chegam às centenas ou milhares. Em outras palavras, sua responsabilidade é subjetiva. Nesse sentido, Marcel Leonardi:

Note-se que a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo e de hospedagem, por atos praticados por terceiros, é subjetiva, configurando-se apenas quando deixam de bloquear o acesso à informação ilegal disponibilizada por terceiro, ou quando deixam de fazê-lo em tempo hábil, desde que tenham sido previamente informados a esse respeito e desde que não existam dúvidas sobre a ilicitude da conduta. Em outras palavras, esses provedores não serão responsabilizados por atos ilícitos cometidos por terceiros até que tenham conhecimento de sua existência. Apenas então é que deverão tomar as providências necessárias para impedir a continuidade da prática, sob pena de serem responsabilizados solidariamente com o efetivo autor do ato ilícito. 192

Portanto, apenas caso o lesado tenha optado por notificar extrajudicialmente o prestador de serviços da suposta violação a seu direito, justificando de forma razoável sua pretensão de ver o dado excluído ou retificado, e o prestador nada fizer, é que ele poderá ser responsabilizado por eventual dano moral ou material sofrido pelo titular do direito 193.

<sup>193</sup> Nesse sentido, vide Apelação Cível 2007.001.57702, da Vigésima Câmara Cível do TJRJ, entendendo pela responsabilidade do prestador de serviços que, apesar de notificado, nada faz:

No mesmo sentido, Apelação Cível 2009.001.47765, da Nona Câmara Cível do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SITE DE RELACIONAMENTOS. ORKUT. RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO *QUANTUM*. Criação de "comunidade" de conteúdo ofensivo à honra e a imagem da autora. Reclamação feita pela vítima. Inércia do provedor em proceder à exclusão da "comunidade". Dano moral configurado. Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade que decorre do desinteresse em averiguar a denúncia feita pela autora, tendo em vista reconhecer-se a impossibilidade de controle prévio de todos os dados lançados no site de relacionamentos. Hipótese de aplicação da responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. Provimento parcial do segundo recurso, somente para afastar a aplicação da norma consumerista e para reduzir a

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> LEONARDI, Marcel. Op. cit. p. 398.

Civil. Responsabilidade Civil. Danos morais. Obrigação de fazer. Internet. Google. Ofensas publicadas em página do Orkut. Google Brasil Internet Ltda. faz parte do mesmo grupo empresarial da Google, Inc. que administra o provedor Orkut.com, estando, pois, legitimada a integrar o pólo passivo da lide. Decerto que por falta de previsão legal não se pode atribuir responsabilidade objetiva à empresa Google Brasil Internet Ltda. porque, prestando serviço gratuito aos usuários através do provedor Orkut, não estabelece com estes, relação de consumo, a teor do artigo 3°, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. No caso de que se trata, não há qualquer dúvida de que constavam do Orkut referências infamantes à parte autora, cuja responsabilidade primária é do terceiro, anônimo ofensor. Entretanto, na hipótese dos autos, a ré agiu de forma culposa por manifesta desídia em não suprimir da internet as ofensas irrogadas contra a apelante. E tanto isso é verdade que apenas após a decisão judicial a página que continha a chula expressão foi retirada da internet. Por tudo isso se vê que a parte ré, embora não tenha responsabilidade objetiva, agiu de forma desidiosa e, portanto, culposa, ao não atender aos reclamos da autora para que se retirasse da internet página que a qualificava como "puta". Ademais disso, na espécie, sequer havia margem de interpretação ou dúvida sobre se tal expressão configuraria, ou não, uma ofensa inadmissível. Em qualquer país do mundo a expressão utilizada configura grave ataque contra a honra de uma mulher e a ré, por isso mesmo, tinha o dever jurídico de tomar as providências cabíveis para fazer cessar imediatamente a publicação da ofensa, tal como alardeia fazê-lo em seu próprio site. Recurso parcialmente provido. (Julgamento em 5/3/2008. Relator Desembargador Marco Antonio Ibrahim).

Note-se, ainda, que apesar de caber ao judiciário, e não aos prestadores de serviço na internet, decidir sobre a ilicitude ou não de uma determinada manifestação de pensamento 194, como já exposto, no conflito na internet entre honra ou privacidade de um lado e liberdade de expressão de outro, a preferência deve ser por impedir a divulgação do dado desonroso ou privado, pois as conseqüências da divulgação, muitas vezes, serão irreversíveis e causarão danos permanentes ao lesado. Assim, tal critério deve pautar não apenas a atuação do judiciário, como também e principalmente a atitude dos prestadores de serviço e administradores de sites, que são quem pode, mais prontamente, fazer cessar a conduta danosa. Em outras palavras, na dúvida, o administrador do serviço na internet deve optar por bloquear a veiculação do conteúdo, apenas permitindo sua volta após manifestação do judiciário entendendo pela licitude do material, sob pena de responder pelos danos causados.

Os dois pedidos, ora em estudo, de indenização por danos materiais e morais, poderão ser levados a judiciário em conjunto <sup>195</sup> ou em ações autônomas, caso só esteja presente um dos dois danos. Poderão, ainda, ser cumulados com as demais medidas judiciais já estudadas, pois vale lembrar que nos termos do art. 12 do Código Civil o lesado pode, além de exigir que cesse a ameaça ou lesão ao seu direito da personalidade, reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, e o art. 5°, V, da Constituição da República, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

indenização fixada em primeiro grau. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. (Decisão Monocrática em 15/9/2009. Desembargador Marco Aurélio Fróes.)

E a Apelação 591.312.4/5, da Quarta Câmara de Direito Privado, do TJSP, entendo pela ausência de responsabilidade do prestador quando, ao ser notificado, age para fazer cessar o ilícito:

Internet - Mensagens depreciativas inseridas em site de relacionamento (orkut), com o nítido propósito de denegrir a imagem objetiva de marca notória que se expande no mercado mediante franquias - Provedor de hospedagem que cumpre o dever de, ao ser cientificado do ilícito, bloquear o conteúdo e despaginar a comunidade que fez uso ilegal da comunicação na rede, excluindo a obrigação de pagar danos morais que somente é possível em caso de negligente controle (art. 186, do CC) - Provimento, em parte. (Julgamento em 30/7/2009. Relator Desembargador Enio Santarelli Zuliani).

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> LEONARDI, Marcel. Op. cit. p. 398.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> STJ, Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Como se vê, portanto, a tentativa judicial do lesado de fazer cessar a violação a seu direito da personalidade, ou o exercício do direito de resposta, não obsta seu direito de ser indenizado pelos danos morais ou materiais já consumados. As ações de obrigação de fazer e não fazer em face do autor do ilícito, de fazer em face do prestador do serviço, e o exercício do direito de resposta em face de um ou de outro, poderão ser propostas sem prejuízo da ação de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da lesão.

3.5.1. Critério específico para quantificação do dano moral nos casos de internet: expectativa de amplitude do ofensor

Após estabelecer o dever do réu de indenizar, o juiz deverá fixar o valor devido a título de dano moral. Para tal, deverá se valer dos critérios clássicos para sua quantificação, ou seja, o grau de culpa do agente, a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, a intensidade do sofrimento acarretado<sup>196</sup> e a condição econômica do ofensor e do ofendido<sup>197</sup>. A indenização não poderá, ainda, ser muito elevada, implicando enriquecimento sem causa da vítima<sup>198</sup>, nem de valor tão baixo a ponto de se mostrar inexpressiva<sup>199</sup>.

Nos casos de ofensas à honra e à privacidade realizadas pela internet, sempre que a informação privada ou desonrosa fugir ao controle de quem a divulgou, contudo, o juiz deverá levar em consideração um outro elemento, que é a expectativa do ofensor quanto à amplitude da divulgação do material tido como ilícito.

<sup>198</sup> Ibid. 383.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 380.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Ibid. 385.

<sup>&</sup>lt;sup>199</sup> Ibid. 387.

Isso porque, ao publicar um determinado conteúdo na internet, é certo que o agente não pode esquecer que está, potencialmente, permitindo o acesso permanente de milhões de pessoas ao dado. Contudo, como já estudado, não há como previamente saber a atenção que uma determinada informação receberá ou não ao ser inserida na rede.

Algumas vezes o usuário possuirá um pequeno *site* ou *blog*, com baixa média de visitas diárias, mas, em determinado momento, ao publicar uma certa informação, o número de visitas crescerá consideravelmente e seu endereço eletrônico se encherá de visitantes curiosos, querendo saber mais sobre aquele dado. Apesar de tal fato ser possível, ele não era esperado pelo agente.

Por exemplo, veja-se o caso de Jessica Cutler<sup>200</sup>. Ela criou um *blog* chamado *The Washingtonienne*, para manter alguns amigos informados a respeito de seu dia-a-dia, de sua vida pessoal e de seus relacionamentos com homens. Ela, então, conheceu e começou a namorar Robert, um advogado empregado por um senador norte-americano. O que Robert não sabia era que Jessica estava postando em seu *blog* detalhes sobre o relacionamento dos dois e as práticas sexuais de Robert. Algum tempo depois, um outro *blog*, popular, chamado *Wonkette*, relacionado a um tablóide digital, postou um *link* para o blog de Jessica. Ao tomar conhecimento do fato, Jessica deletou seu *blog*, mas já era tarde, pois dezenas de milhares de pessoas já haviam lido seus textos e feito cópias. Em pouco tempo, o que era um pequeno *blog* voltado para um restrito grupo de conhecidos, tornou-se um site conhecido nacionalmente. Robert, então, terminou o relacionamento com Jessica e em maio de 2005 propôs uma ação contra ela, alegando que teve sua vida pessoal cruelmente exposta para o mundo.

De fato, Jessica ofendeu a intimidade de Robert ao publicar fatos privados a respeito dele. Contudo, sua intenção era de manter aquela divulgação restrita a poucos colegas, e não

-

 $<sup>^{200}</sup>$  SOLOVE, Daniel J. Op. cit. p. 50-54.

difundir as informações por todo o mundo, de forma que seu grau de culpa é muito menor do que as conseqüências de seu ato. Ela deveria ter em mente que a possibilidade de ampla divulgação existia e, portanto, irá responder por seus atos, porém sua conduta não é tão gravosa como seria a de um indivíduo que, por exemplo, filmasse sua relação sexual com outra pessoa e postasse em um *site* como o *YouTube*<sup>201</sup>, que recebe milhões de visitas a cada dia.<sup>202</sup> Aquele que posta um vídeo no *YouTube* o faz para que seu vídeo seja conhecido por incontáveis pessoas de todo o mundo.

Dessa forma, é certo que se o agente insere o conteúdo em *sites* de grande público, há uma razoável expectativa dele de que aquele arquivo digital seja conhecido por muitas pessoas e que saia de seu controle.

Por outro lado, se o agente possui um *blog*, que é visitado diariamente por uma média de, por exemplo, cinco pessoas, sendo algumas conhecidas dele e outras visitantes aleatórios, ele não possui a expectativa de que qualquer informação ali inserida se espalhe por todo o mundo, apesar de tal possibilidade existir e ele dever ter consciência disso.

Portanto, ao fixar o *quantum* devido a título de dano moral, o juiz deverá analisar se havia, por parte do ofensor, uma razoável expectativa de difusão do dado na rede ou se essa, apesar de ser uma consequência possível, não era esperada pelo agente, que publicou a informação em endereço na internet de baixo fluxo de usuários.

Em ambos os casos o dever de indenizar existirá, contudo, o valor deverá ser mais elevado para o caso do ofensor que desejava tornar o dado difundido pela rede ou que agiu com maior desídia ao publicá-lo em site de grande fluxo de usuários. Para o caso daquele ofensor que, apesar de ter violado o direito de outrem, não esperava que seu ato alcançasse as proporções que alcançou, a indenização deverá ser mais branda.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> O *site*, que utiliza o endereço eletrônico <a href="http://www.youtube.com">http://www.youtube.com</a>, permite que os usuários insiram em seu servidor vídeos de todos os tipos. Tais vídeos, pouco tempo após o *upload* para o servidor, podem ser visualizados por qualquer usuário da rede mundial que os acesse.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> DITOLVO, Mariana. O que o Google viu no You Tube. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.terra.com.br/istoedinheiro/474/ecommerce/google\_viu\_youtube.htm">http://www.terra.com.br/istoedinheiro/474/ecommerce/google\_viu\_youtube.htm</a>. Acesso em: 16 set. 2009.

Por fim, note-se que essa expectativa do agente deve ser analisada considerando-se o grau de amplitude que era razoavelmente esperado que a informação alcançasse diante do local de publicação dela na rede.

## **CONCLUSÃO**

A liberdade de expressão é um direito fundamental que consagra valores importantes para o indivíduo, como a garantia da auto-realização individual e a busca da verdade, e importantes para a coletividade, como a atendimento a uma função de autogoverno e a um objetivo de proteção do processo democrático, além de atender a uma função de "checagem" dos atos dos agentes públicos.

Freqüentemente, contudo, ela irá colidir com outros direitos fundamentais, como a honra e a privacidade, que são direitos da personalidade. Quando isso ocorrer, o jurista será chamado a ponderar os direitos envolvidos, alcançando a melhor solução para o caso concreto.

Com o surgimento e crescimento rápido da internet, que passou a integrar o cotidiano de grande parte da população mundial, a liberdade de expressão do indivíduo comum foi elevada a patamares nunca antes vistos, de forma que a rede mundial de computadores, hoje, se apresenta como um importante instrumento de efetivação do referido direito.

Vale lembrar que, quanto a sua estrutura, a internet é simplesmente uma rede de redes, um sistema de comunicação para que redes diferentes troquem dados entre si. Quanto à sua natureza, apesar de existirem algumas tentativas de defini-la, para que se saiba qual é o tratamento jurídico que um determinado caso cibernético deve receber, mais importante do que definir a internet é saber para que ela pode ser utilizada e conhecer os objetivos que as pessoas visam a alcançar quando se conectam à rede.

Assim, as pessoas utilizam a internet para, principalmente, comprar e vender produtos e serviços, se comunicar, jogar, divulgar e buscar idéias. Mas o rol apresentado é meramente

exemplificativo, pois certamente a mente humana poderá criar novas formas de uso da rede. Vale lembrar que ela já foi utilizada até mesmo com fins bélicos.

Para a presente pesquisa, contudo, o que importa é a utilização da rede para a divulgação de idéias, pois é especialmente nesse campo que o conflito entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade do outro se dá.

Entretanto ressalte-se que a internet não dá origem a uma nova discussão jurídica, o que ela faz é trazer maior complexidade a problemas já existentes. Isso porque o conflito entre os direitos em estudo é antigo. Ele já ocorria, com freqüência, na televisão, na imprensa e no rádio. Na verdade, a novidade é que essa liberdade de expressão potencializada, ao se chocar na rede com a honra e a privacidade, eleva a gravidade do problema resultante do conflito.

E isso ocorre principalmente porque o discurso na internet apresenta características próprias, típicas do ambiente cibernético, que o diferenciam da mídia tradicional. Tais características são a amplitude do alcance da idéia divulgada, o fato de a informação ser colocada na internet em caráter permanente e a facilidade de acesso a ela.

Juntos, esses três elementos fazem com que qualquer dado inserido na rede mundial de computadores, se não posteriormente apagado, possa ser, a qualquer tempo, facilmente localizado por bilhões de pessoas em toda parte do mundo.

Portanto, diante do cenário narrado, o jurista deve se valer de novos critérios ou rever critérios antigos, à luz das novas tecnologias, para poder ponderar o conflito, quando ele ocorrer na internet, entre liberdade de expressão, de um lado, e honra ou privacidade, de outro.

Propõe-se, portanto, que o critério da licitude do meio empregado na obtenção da informação, já citado pela doutrina para quando o conflito em estudo ocorrer no mundo real, seja revisto, analisando-se o que deve ser considerado informação pública ou privada na internet.

A segunda proposta apresentada é que seja verificado se a informação que, inicialmente, foi licitamente publicada na rede está sendo reproduzida de forma contextualizada ou não, considerando-se que a descontextualização pode se dar de três formas: pela edição digital de fotos ou vídeos, de modo que a imagem alterada viole a honra da vítima; pela reprodução sem edições significativas do áudio, do vídeo, da foto ou do texto publicado pelo titular do direito, mas acompanhada de um novo texto, de teor depreciativo; pela apropriação do nome e da imagem da pessoa.

Por fim, propõe-se que sempre se dê preferência por impedir a divulgação da informação na rede, seja no caso de violação à privacidade ou à honra, devido à possibilidade de o dado se espalhar pela internet de tal modo que nunca mais será possível removê-lo integralmente. Essa situação na qual o dado se tornaria uma mancha perpétua na reputação do indivíduo deve ser, sempre que possível, evitada.

Porém, de nada adianta discutir sobre a licitude das manifestações de pensamento na internet se não se apresentam ao lesado soluções para que ele possa fazer cessar a violação a seu direito. É importante ter em mente que à medida que a vida real migra para as telas dos computadores, os problemas que ocorrem na internet deixam de ser puramente virtuais e passam a interferir na vida das pessoas, demandando soluções reais. Diante disso, o direito não pode ficar inerte.

Portanto, a vítima poderá propor uma ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer em face do causador do dano, se ele for identificado. Impõe-se a obrigação de fazer para que o ofensor retire o conteúdo de todas as áreas da internet que ele administra, e a de não fazer para que ele se abstenha de divulgar futuramente o dado tido como privado ou desonroso.

Poderá, ainda, mover uma ação ordinária de obrigação de fazer em face do prestador de serviços na internet, para que ele retire de seu servidor a informação que está sendo

ilicitamente divulgada. Note-se que antes de mover a ação, o lesado poderá notificar o servidor para que ele retire o dado do ar independentemente de processo judicial.

Uma outra opção é a propositura de ação ordinária de obrigação de fazer, também em face do prestador de serviços, para que ele seja compelido a divulgar os dados cadastrais do usuário que está cometendo o ilícito.

Poderá o lesado, ainda, pleitear o exercício de seu direito de resposta, propondo ação em face do ofensor ou do servidor, para que eles divulguem, no espaço eletrônico em que ocorreu a violação, a resposta devida.

Por fim, é possível a cobrança de indenização por danos morais e materiais em face do ofensor ou do prestador de serviços que, notificado extrajudicialmente da violação em curso, se omitiu em fazê-la cessar.

Quanto ao dano moral, note-se que há um critério específico que deve ser considerado pelo julgador para a fixação do valor devido, que é a expectativa do ofensor quanto à amplitude da divulgação do material tido como ilícito, devendo tal expectativa ser aferida considerando-se o grau de amplitude que era objetiva e razoavelmente esperado que a informação alcançasse diante do local de publicação dela na rede. Isso porque, algumas vezes, não é possível prever o quanto um determinado dado espalhar-se-á pela rede e, nessas vezes, haverá uma grande desproporção entre a conduta do agente e os danos por ele causados. Tal desproporção permitirá a redução do valor indenizatório.

Em face do exposto, conclui-se que as sociedades sempre precisaram desenvolver mecanismos de proteção da honra e da reputação dos indivíduos, e com relação à internet não pode ser diferente. A internet não deve ser um mundo livre e sem regras. O mundo virtual é um reflexo do mundo real e, em ambos, danos aos direitos da personalidade são severos. Não se pode permitir que a estrutura difusa da internet seja utilizada como desculpa para o cometimento de ilícitos. É importante que tais atos, quando praticados pela rede, sejam

identificados e reprimidos, para que a liberdade de expressão não se volte contra a própria liberdade de expressão na medida em que os indivíduos preferirão não expor seus dados e opiniões pessoais na rede, ou até mesmo fora dela, com medo de que aquilo seja usado contra eles, se tornando uma marca de vergonha virtual. Não se pode permitir que a internet deixe de ser um grande instrumento a favor da liberdade de expressão para se tornar um instrumento de medo, que permita a ampla violação à honra e à privacidade. O direito deve agir, dentro de seus limites e possibilidades, para que tal cenário não seja o dominante em um futuro próximo.

Contudo, apesar da gravidade dos danos resultantes do conflito estudado, há um comentário que não se pode deixar de fazer na conclusão da presente pesquisa: de fato, a internet brasileira apresenta problemas, mas apenas porque ela é uma internet livre. Países como a China, a Coréia do Norte e o Irã, possuem poucos problemas de violação à honra e à privacidade na internet, mas isso ocorre porque suas redes são fechadas, censuradas e antidemocráticas.

O tipo de problema que o Brasil enfrenta hoje na rede mundial comprova que o país é livre e democrático e que os tempos de censura ficaram para trás, ficaram no passado da ditadura.

Sendo certo que é melhor ter problemas causados pelo excesso da liberdade de expressão do que pela falta dela, cabe agora aos juristas, advogados e julgadores, compreender a estrutura e o funcionamento da rede mundial de computadores, para que possam coibir o abuso de tal liberdade na internet e tutelar o direito à honra e à privacidade das vítimas, as quais não desejam ter, para sempre, suas vidas manchadas por uma ofensa digital, sempre presente e sempre localizável de qualquer parte do mundo.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Beltrão de. Habeas Data: Questões a enfrentar. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ALVES, Francisco Edson. *Câmera revela mais do que deve na praia*. O Dia Online. Disponível em: <a href="http://odia.terra.com.br/rio/htm/camera reve;a mais do que deve na praia 188799.asp">http://odia.terra.com.br/rio/htm/camera reve;a mais do que deve na praia 188799.asp</a>). Acesso em: 6 mai. 2009.

*AMD* 50x15 - World Internet Usage. Disponível em: < http://www.50x15.com/enus/internet\_usage.aspx>. Acesso em: 11 out. 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Conteúdos ilícitos na internet: uma resposta original da lei portuguesa. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet:* aspectos jurídicos relevantes, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BARRETO, Felipe Corazza. *Grupos neonazistas brasileiros voltam a atacar na Internet*. Disponível em: <a href="https://www.safernet.org.br/site/noticias/grupos-neonazistas-brasileiros-voltam-atacar-internet">https://www.safernet.org.br/site/noticias/grupos-neonazistas-brasileiros-voltam-atacar-internet</a>>. Acesso em: 14 set. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, n. 235, p. 1-36, jan./mar.2004.

Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-
modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e
Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5
ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Interpretação e Aplicação da Constituição:* Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOWMAN, Shayne; WILIS, Chris. *We Media: How Audiences are Shaping the Future of News and Information*. Disponível em: <a href="http://www.hypergene.net/wemedia/download/we\_media.pdf">http://www.hypergene.net/wemedia/download/we\_media.pdf</a>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

*Congresso em foco*. Disponível em: < <a href="http://www.congressoemfoco.com.br">http://www.congressoemfoco.com.br</a>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só:* tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Deep Web. *Wikipedia: the free encyclopedia*. Disponível em: <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Deep\_web">http://en.wikipedia.org/wiki/Deep\_web</a>>. Acesso em: 12 out. 2009

DEIBERT, Ronald et al. *Access Denied: the practice and policy of global internet filtering*. Cambridge, Massachusetts: The MIT Press, 2008.

DIAS, Tiago. *A guerra virtual já é uma realidade*. Disponível em: <a href="http://jpn.icicom.up.pt/2008/08/22/a guerra virtual ja e uma realidade.html">http://jpn.icicom.up.pt/2008/08/22/a guerra virtual ja e uma realidade.html</a>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

DITOLVO, Mariana. *O que o Google viu no You Tube*. Disponível em: <a href="http://www.terra.com.br/istoedinheiro/474/ecommerce/google\_viu\_youtube.htm">http://www.terra.com.br/istoedinheiro/474/ecommerce/google\_viu\_youtube.htm</a>>. Acesso em: 16 set. 2009.

*F.A.Q.* Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com/faq">http://www.liveleak.com/faq</a>>. Acesso em: 24 mai. 2009.

*Farra das passagens leva Câmara à semiparalisia*. Agência Estado. Disponível em: <a href="http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/04/26/farra+das+passagens+leva+camara+a+semiparalisia+5753917.html">http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2009/04/26/farra+das+passagens+leva+camara+a+semiparalisia+5753917.html</a>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

FILHO, Reinaldo Penno. *Operação e Administração de PTTs no Brasil*. Disponível em: <a href="http://www.nic.br/grupo/operacao">http://www.nic.br/grupo/operacao</a> ptt v1.1.htm</a>>. Acesso em: 16 mar. 2009.

FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão:* Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binenbojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito Civil Brasileiro, v. 4. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

*Grandes Tolices do Orkut.* Disponível em: < <a href="http://www.tolicesdoorkut.com">http://www.tolicesdoorkut.com</a>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

*Internet: blogs e Twitter informam sobre situação no Irã.* Disponível em: <a href="http://tecnologia.terra.com.br/interna/0">http://tecnologia.terra.com.br/interna/0</a>,OI3825958-EI4802,00Internet+blogs+e+Twitter+informam+sobre+situacao+no+Ira.html>. Acesso em: 18 jul. 2009.

*Internet usage statistics.* Disponível em: < <a href="http://www.internetworldstats.com/stats.htm">http://www.internetworldstats.com/stats.htm</a>>. Acesso em: 11 out. 2009.

*Irã derruba redes de celular e bloqueia redes sociais e Twitter*. IDG! Now. Disponível em: <a href="http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter">http://idgnow.uol.com.br/internet/2009/06/15/ira-derruba-redes-de-celular-e-bloqueia-redes-sociais-e-twitter</a>>. Acesso em: 18 jul. 2009.

*Jogo on-line Ragnarök permite divórcio de usuários*. Folha Online. Disponível em: <<u>http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u19513.shtml</u>>. Acesso em: 16 abr. 2009.

*Jovem divulga na internet vídeo de sexo com a namorada*. Disponível em: <a href="http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL694878-15605,00.html">http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL694878-15605,00.html</a>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

LEONARDI, Marcel. Controle de Conteúdos na Internet: filtros, censura, bloqueio e tutela. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). *Direito & Internet:* aspectos jurídicos relevantes, v. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LESSA, Ivan, *Quem googleia o quê?* Disponível em: <a href="http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/05/060522\_ivanlessarw.shtml">http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/05/060522\_ivanlessarw.shtml</a>>. Acesso em: 4 mai. 2009.

LiveLeak.com. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com">http://www.liveleak.com</a>>. Acesso em: 19 mai. 2009.

LOPES, Eugênia; ROSA, Vera. *Oposição ataca discurso de Lula sobre passagem.* Disponível em: <<u>http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20090503/not\_imp364652,0.php</u>>. Acesso em: 25 mai. 2009.

McCULLAGH, Declan. *FBI seeks Pearl Video Ban on Net.* Disponível em: <a href="http://www.wired.com/politics/law/news/2002/05/52772">http://www.wired.com/politics/law/news/2002/05/52772</a>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

MEIKELEJOHN, Alexander. *The First Amendment is an Absolute*. Citado por SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Daniela. *Jogos da Level UP! terão eventos exclusivos para a páscoa*. Disponível em: <a href="http://www.segs.com.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=25914&Itemid">http://www.segs.com.br/index.php?option=com\_content&task=view&id=25914&Itemid</a> =1>. Acesso em 16 abr. 2009.

*Moça exibida na internet em cena de sexo recebe indenização maior.* G1. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL92626-5606,00.html">http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL92626-5606,00.html</a>>. Acesso em: 24 abr. 2009.

*MooreWatch* – *Watching Michael Moore's every move.* Disponível em: <a href="http://www.moorewatch.com">http://www.moorewatch.com</a>>. Acesso em: 11 set. 2009.

MUNIZ, Diógenes. *Microsoft faz campanha contra o Orkut; Google ironiza ataques*. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u361596.shtml">http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u361596.shtml</a>>. Acesso em: 10 jun. 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

*O caderno de Saramago*. Disponível em: < <a href="http://caderno.josesaramago.org">http://caderno.josesaramago.org</a>>. Acesso em: 15 mai. 2009.

*Ogrish F.A.Q.* Disponível em: <a href="http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html">http://web.archive.org/web/20061023065518/www.ogrish.com/faq.html</a>>. Acesso em: 19 mai. 2009.

Ogrish.com. *Wikipedia: the free encyclopedia*. Disponível em: <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com">http://en.wikipedia.org/wiki/Ogrish.com</a>>. Acesso em: 19 mai. 2009.

*Orkut de bêbado*. Disponível em: < <a href="http://www.orkutdebebado.com">http://www.orkutdebebado.com</a>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

*Pérolas do Orkut*. Disponível em: < <a href="http://www.perolasdoorkut.com.br">http://www.perolasdoorkut.com.br</a>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

RPG 'Ragnarök online' ganha nova expansão no Brasil. G1. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/Noticias/Games/0,,MUL996203-9666,00-">http://g1.globo.com/Noticias/Games/0,,MUL996203-9666,00-</a>
RPG+RAGNAROK+ONLINE+GANHA+NOVA+EXPANSAO+NO+BRASIL.html>.
Acesso em 20 abr. 2009.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do *hate speech. Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, ano 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006.

SCHACHTER, Madeleine; KURTZBERG, Joel. *Law of Internet Speech*. 3. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2008.

*Seoul blocks beheading video.* CNN.com International. Disponível em: <a href="http://www.cnn.com/2004/WORLD/meast/06/24/iraq.hostage.reax/index.html">http://www.cnn.com/2004/WORLD/meast/06/24/iraq.hostage.reax/index.html</a>>. Acesso em: 20 mai. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOLOVE, Daniel J. *The Future of Reputation:* gossip, rumor and privacy on the internet. New Haven: Yale University Press, 2007.

SOUZA, Leonardo; CEOLIN, Adriano; SCOLESE, Eduardo. "Farra das passagens" atinge líderes da Câmara. Folha de S.Paulo. Disponível em: <a href="http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm">http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1904200908.htm</a> . Acesso em: 25 mai. 2009.

STRICKLAND, Jonathan. *Who owns the internet?* Disponível em: <a href="http://computer.howstuffworks.com/who-owns-internet1.htm">http://computer.howstuffworks.com/who-owns-internet1.htm</a>. Acesso em: 12 mar. 2009.

SWIDEY, Neil. A Nation of Voyeurs - How the Internet search engine Google is changing what we can find out about one another - and raising questions about whether we should. Disponível em: <a href="http://www.faculty.fairfield.edu/mandrejevic/watching.html">http://www.faculty.fairfield.edu/mandrejevic/watching.html</a>>. Acesso em: 6 mai. 2009.

TEIXEIRA, Duda. *Uma Guerra pela Internet*. Disponível em: <a href="http://www7.rio.rj.gov.br/iplanrio/sala/noticias/15.asp">http://www7.rio.rj.gov.br/iplanrio/sala/noticias/15.asp</a>. Acesso em: 20 abr. 2009.

*Tony Blair Plugs LiveLeak*. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com/view?i=73d671978f">http://www.liveleak.com/view?i=73d671978f</a>>. Acesso em: 24 mai. 2009.

United Nations Cyberschoolbus. Briefing papers for students. Information and Communications Technology. Disponível em: <a href="http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf">http://www.un.org/cyberschoolbus/briefing/technology/tech.pdf</a>>. Acesso em: 5 mar. 2009.

U.S. Supreme Court. Schenck v. U.S., 249 U.S. 47 (1919). Disponível em: <a href="http://laws.findlaw.com/us/249/47.html">http://laws.findlaw.com/us/249/47.html</a>. Acesso em: 15 fev. 2009.

*Valhalla* 88 – *Artigos*. Disponível em: < <a href="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php">http://www.stormfront.org/forum/showthread.php?t="http://www.stormfront.org/forum/showthread.php">http://www.stormfront.org/forum/showthread.php</hr>

*Vídeo de sexo gera indenização de R\$ 126 mil.* Terra. Disponível em: <a href="http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1850611-EI306,00.html">http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1850611-EI306,00.html</a> Acesso em: 24 abr. 2009.

WARREN, Peter. *Hunt for Russia's web criminals*. Disponível em: <a href="http://www.guardian.co.uk/technology/2007/nov/15/news.crime">http://www.guardian.co.uk/technology/2007/nov/15/news.crime</a>>. Acesso em: 20 abr. 2009.

White House Press Secretary, Tony Snow, plugs LiveLeak. Disponível em: <a href="http://www.liveleak.com/view?i=829607785c">http://www.liveleak.com/view?i=829607785c</a>>. Acesso em: 24 mai. 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Dano moral: tutela preventiva (ou inibitória), sancionatória e específica. *Revista do Advogado*, p. 49-62, citado por GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

90 day Tania. Disponível em: < http://tania.movielol.org>. Acesso em: 15 mai. 2009.